



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY	31
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	33
Despachos	33
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
GP - Despachos	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-639338/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-DNGX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 3083/24 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Inexigibilidade. curso in company. Treinamento dos servidores. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP (peça 02) para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DNGX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., tendo por objeto, em síntese, "ministrar curso in company em GeneXus e Genexus BPM Suite", com carga horária de 120 (cento e vinte) horas e até 16 (dezesseis) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A Diretoria Geral através do despacho 359/24-SLC autorizou a tramitação do processo como o Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. (peça 10, p. 1).

O Termo de Referência está na peça 03.

A Proposta Comercial consta na peça 08.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fls. 02 a 03.

A justificativa do preço está na peça 03, fl.10, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

A Diretoria de Finanças através da informação 720/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000037 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 650439/24).

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 292/24-DIJUR, (peça 14) relatou que o ajuste em tela está albergado pela inexigibilidade de licitação nos termos do inciso III, letra "f", do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, posto que o serviço a ser contratado enquadra-se como notória especialização da empresa a ser contratada e atestada pela unidade requerente mediante termo de referência.

A Controladoria Interna através da informação 132/24 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, da análise dos autos considerando o teor das manifestações das unidades administrativas, não se opôs pela possibilidade de se efetivar a presente contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese prevista no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021. (Parecer nº 303/24-PGC, peça 14).

É o relatório.

2. VOTO

O presente expediente tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa DNGX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., tendo por objeto, em síntese, "ministrar curso in company em GeneXus e Genexus BPM Suite", com carga horária de 120 (cento e vinte) horas e até 16 (dezesesseis) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A Diretoria Geral autorizou o regular trâmite da contratação (peça 10).

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de Empresa com notória especialização para a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Analisando os autos restam comprovados que a notória especialização da potencial contratada consta no Termo de Referência, passando pela análise da SLC e da DIJUR, sendo que esta última se manifestou pela possibilidade de utilização da contratação direta, visto que o objeto em tela se amolda à hipótese prevista no artigo 74, III, "f" da Lei 14.133/2021, já que a notória especialização da empresa a ser contratada DNGX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. foi atestada pela unidade requerente.

Verifica-se a formal observância ao artigo 23 da Lei 14.133/2021[2] posto que, no item 10.2, o Termo de Referência (peça 03), justifica-se o preço estipulado para o TCE/PR com referenciais praticados pela empresa em outras contratações.

De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.[3], a Diretoria de Finanças por meio da Informação nº 720/24 (peça 15), apresentou a Nota de Reserva nº 2024NR000034, bem como anexo aos autos declaração de compatibilidade dela com as leis orçamentárias e com a LRF.

Cumpra informar que restou formalmente comprovada a necessidade da contratação[4], consoante argumentação técnica carreada nos itens 2 a 2.11 do TR (peça 03, fls. 02/03).

Cabe mencionar que os documentos que embasaram a presente contratação passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e MPC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a contratação.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa DNGX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., tendo por objeto, em síntese, "ministrar curso in company em GeneXus e Genexus BPM Suite", com carga horária de 120 (cento e vinte) horas e até 16 (dezesesseis) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa DNGX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., tendo por objeto, em síntese, "ministrar curso in company em GeneXus e Genexus BPM Suite", com carga horária de 120 (cento e vinte) horas e até 16 (dezesesseis) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o Índice de Atualização de Preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

3. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro."

4. A contratação do curso de capacitação em GeneXus e GeneXus BPM Suite surge da necessidade premente identificada no contexto do projeto ALCATEIA, cujo objetivo é modernizar e otimizar a infraestrutura de tecnologia da informação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). O referido projeto evidenciou a relevância das ferramentas GeneXus e GXFlow como elementos essenciais para a modernização dos processos de desenvolvimento de software do Tribunal. No entanto, a equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) ainda não possui o conhecimento técnico necessário para a utilização eficaz dessas ferramentas, o que gera um risco significativo para o desenvolvimento e gestão dos sistemas. Essa capacitação se tornou urgente, uma vez que a falta de domínio sobre GeneXus e GXFlow compromete a capacidade da equipe da DTI de supervisionar e fiscalizar adequadamente os serviços realizados por empresas terceirizadas. Sem o conhecimento adequado, há o risco de inconsistências no desenvolvimento das soluções tecnológicas, o que pode impactar negativamente a qualidade dos sistemas entregues e sua aderência aos requisitos técnicos e de negócios estabelecidos pelo TCE-PR. Além disso, a ausência dessa capacitação limita a atuação da equipe como analistas de negócios, dificultando a tradução das necessidades institucionais em soluções tecnológicas eficientes."

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convolatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-284289/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3087/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual para a Infância e Adolescência. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA - FIA/PR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor, Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

O Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA/PR, criado pela Lei Estadual nº 10.014/92 (art. 14) e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.963/94, tem por objetivo captar e aplicar recursos em ações destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes, sendo o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR responsável por deliberar sobre a aplicação do recurso e a Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS pela administração dos recursos, formalização de parcerias e acompanhamento dos projetos aprovados pelo CEDCA/PR. Os recursos do FIA/PR são destinados para o desenvolvimento de políticas, programas e ações de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 577/24 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 267/24 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 182/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 577/24 - CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA - FIA/PR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor, Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA - FIA/PR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor, Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 32.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 44.

2. Peça n.º 45.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3018/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas de Termo de Convênio. PROVOPAR de Rio Branco do Sul. Exercício de 2011 e 2012. Segurança Jurídica. Extinção do feito sem julgamento de mérito em decorrência do princípio da razoável duração do processo.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Encerram os autos tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 01/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 1.092.500,00, celebrado entre o entre o Município de Rio Branco do Sul e a PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, tendo por objeto a manutenção e administração da Casa Lar Primavera e Casa Lar Santiago.

Conforme Instrução nº 1908/16-COFIT (peça 22), da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), o órgão concedente dos recursos (Município de Rio Branco do Sul) instaurou tomada de contas especial em face da entidade tomadora (PROVOPAR de Rio Branco do Sul) em virtude da omissão do dever de prestar contas dos valores repassados por intermédio do Convênio n.º 01/2011.

Após análise da documentação juntada e das informações cadastradas junto ao SIT, a COFIT verificou que a entidade tomadora alimentou as informações junto ao SIT apenas no primeiro bimestre de 2012, restando pendente de comprovação as despesas realizadas nos períodos subsequentes, bem como no exercício de 2011. Desse modo, verificou que o valor fiscalizado na presente tomada de contas perfazia o total de R\$ 1.092.500,00, sendo R\$ 430.000,00 repassados no exercício de 2011 e R\$ 662.500,00 no exercício de 2012.

Por fim, concluiu pela procedência desta tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, bem como pelo recolhimento integral dos recursos repassados, com aplicação de multa aos gestores.

Em atenção ao princípio do contraditório, no Despacho nº 3037/16-GCNB (peça 23) foi determinada a citação do Município de Rio Branco do Sul, do Sr. Emerson Santos Stresser (Prefeito do Município de 02/03/2010 a 31/12/2012), da PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, da Sra. Cláudia Christina Costa Cristo Stresser (Presidente da Tomadora de 13/04/10 a 02/05/12) e da Sra. Paola Costa Roza (Presidente da Tomadora de 03/05/12 a 31/12/12).

Após citação, o Sr. Emerson Santo Stresser apresentou defesa (peça 47) e juntou documentos (peças 48-130).

Não houve manifestação dos outros interessados.

A peça 132, estes autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 503/23-CGM (peça 133), preliminarmente opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, das pretensões punitiva e ressarcitória. Quanto ao mérito opinou pela regularidade com ressalva, em virtude de evidências constantes nas peças 74 a 130 indicando que as despesas atreladas à transferência em comento têm relação com o objeto do convênio.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 166/23 (peça 134), discordou do posicionamento da CGM quanto à ocorrência da prescrição e sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica com o fito de examinar a regularidade das despesas conforme critérios estabelecidos em normativas vigentes à época da prestação de contas da transferência. Subsidiariamente, pugnou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da revisão do Prejulgado n.º 26.

No Despacho n.º 323/23-GCDA (peça 135) deferi o retorno dos autos à CGM para instrução complementar.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 387/24, peça 137) verificou que o Sr. Emerson Santo Stresser confirmou não ter realizado a inclusão das informações relacionadas a prestação de contas do Convênio n.º 1/2011 no sistema SIT de forma integral, sem ter apresentado justificativas capazes de afastar a irregularidade. Em relação à prestação de contas final do referido convênio, a responsabilidade pelo envio seria do gestor subsequente, entretanto, a IN 61/2011 prevê também o envio bimestral de informações junto ao SIT, de modo que o referido gestor municipal não poderia se esquivar do dever de prestar contas de forma concomitante junto a esta Corte de Contas.

A acrescentou que ao efetuar a análise da documentação juntada às peças 74 a 130 não foi possível identificar dano ao erário, pois as evidências indicam que as referidas despesas possuem relação com o objeto do convênio.

A unidade técnica salientou que o Termo de Convênio n.º 01/2011 foi firmado em abril de 2011 e sua execução se estendeu até dezembro de 2012, período no qual ocorreu transição da Resolução n.º 3/2006 para a Resolução n.º 28/2011 (outubro de 2011), por isso defendeu que o ano de 2012 foi marcado por uma nova sistemática de prestação de contas. Então, em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, opinou pela aposição de ressalva quanto à ausência de preenchimento de informações no SIT, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Emerson Santo Stresser, em virtude da ausência de fiscalização e acompanhamento da execução dos repasses.

No que se refere ao período no qual o Convênio estava sob a regência da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR, mais detidamente frente ao estabelecido o art. 34 da referida resolução, a CGM observou que nos documentos juntados pelo Sr. Emerson não foi apresentado o termo de cumprimento de objetivos (alínea "f" do art. 34), demonstrando, mais uma vez, a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio pela entidade concedente.

A acrescentou também que não foram juntadas as certidões liberatórias previstas na alínea "j" do art. 34 da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR. Entretanto, considero decisões desta Casa, que se pautaram na inexistência de indícios de dano ao erário e na ausência de prejuízos à execução do objeto do convênio, e opinou pela ressalva do item em razão da ausência de apresentação das certidões liberatórias.

Por fim, opinou pela regularidade com ressalva das contas, além da:

1) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Emerson Santo Stresser, representante legal da entidade concedente no período de 02/03/10 a 31/12/12, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de fiscalização e acompanhamento da execução da transferência;

2) Aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul. CNPJ nº 05.794.650/0001-70, em virtude da ausência de preenchimento de dados no SIT; e

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-847082/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA

CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD,

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR

MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-ELON RAFAEL DE LARA, JOSE ARI NUNES

3) Aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, em virtude da ausência de certidões.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 137/24-5PC, peça 138) acompanhou a unidade técnica, acrescentando que apesar de ter sido constatada a ausência de preenchimento de dados no SIT e do envio de certidões liberatórias, aliada à ausência de acompanhamento da administração pública, as contas foram devidamente prestadas, acompanhadas de documentação comprobatória das despesas, sem que tenha sido apurado eventual dano ao erário.

Sendo assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor em virtude da ausência de fiscalização e acompanhamento da execução convenial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

A instrução do presente é uníssona quanto à regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal à época da celebração do convênio, entretanto, ouso discordar.

Explico.

No caso, as informações carreadas aos autos demonstram que o Convênio n.º 01/2011 (peça 17, fls. 15-24) iniciou sua vigência em 02/05/2011, com término em 31/12/2012. O valor total repassado foi no montante de R\$ 1.092.500,00, e tinha por objeto, dentre outros, a manutenção e administração da Casa Lar Primavera e Casa Lar Santiago.

Considerando o período no qual o convênio esteve vigente, foi possível observar que parte da execução foi regulamentada pela Resolução n.º 03/2006 e, a partir de 01/12/2012, pela Resolução n.º 28/2011-TCE/PR.

Desse modo, no período de 02/05/2011 a 31/12/2011, a análise do acordo deve ser efetuada conforme o disposto no art. 34[1] da Resolução n.º 03/2006, o qual previa que a prestação de contas dos convênios municipais deveria ser realizada pela entidade tomadora diretamente ao ente repassador no prazo legal.

A partir de 01/01/2012, as informações e a prestação de contas dos convênios deveriam ser enviadas pela entidade tomadora e pelo repassador por intermédio do SIT[2], entretanto, no caso em apreço, foi constatado que somente os dados referentes ao primeiro bimestre de 2012 foram enviados.

Além do previsto nas citadas Resoluções desta Corte, na Cláusula Segunda, letra "e", do Convênio 01/2011, consta o dever de "prestar contas, mensalmente, dos recursos recebidos, bem como, das ações realizadas". E na Cláusula Quarta, número "4", a obrigação do Município de "acompanhar a execução das ações programadas com base em informações sistematizadas, possibilitando a avaliação qualitativa e quantitativa das ações".

Desse modo, depreende-se que a tomadora tinha a obrigação de prestar contas mensalmente ao Município e ao gestor municipal cabia a responsabilidade pelo acompanhamento da execução do convênio, que se daria por meio da prestação de contas mensal. Entretanto, as informações constantes nos autos indicam que a entidade tomadora não prestou contas à entidade repassadora e o gestor não adotou qualquer medida com o objetivo de regularizar a ausência de prestação de contas e por consequência cumprir a obrigação de acompanhar a execução do convênio.

Corroborando esta informação, o Prefeito Municipal durante o período de vigência do Convênio, Sr. Emerson Santo Stresser, se manifestou (peça 47) no seguinte sentido: "Infelizmente, após encerrado o mandato do Prefeito EMERSON SANTO STRESSER (31/12/2012), este deixou de ter acesso à contabilidade do Município, sendo que a documentação relativa prestação de contas não foi enviada nem pelo MUNICÍPIO, nem pelo PROVOPAR MUNICIPAL, através do sistema SIT, restando instaurada a presente TCE - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. (...) Diligenciando junto aos antigos gestores do PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, o petionário logrou "resgatar" a documentação que comprova a efetiva aplicação (mês a mês), dos recursos repassados pelo Convênio, no seu respectivo período de vigência. (...) Houve sim, e neste aspecto não há culpabilidade ao petionário, ausência de PRESTAÇÃO DE CONTAS pela entidade, a qual deixou de operar a partir de janeiro/2013, época em que os novos gestores assumiram o comando do Município, tanto que a própria TCE aponta o não envio de prestação de contas".

Além disso, em 2013, o novo gestor municipal, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Município a fim de apurar a ausência de prestação de contas referente ao Convênio nº 01/2011.

Diante do exposto, resta inequívoca a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela PROVOPAR MUNICIPAL ao Município de Rio Branco do Sul, bem como a omissão do Sr. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal, em tomar as contas da PROVOPAR, mediante a instauração de Tomada de Contas Especial nesta Corte, conforme o art. 233 do Regimento Interno[3].

No presente caso, portanto, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Convênio nº 01/2011, motivo pelo qual deve ser reconhecida a irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nessa toada, acompanho as instruções quanto à conclusão de que houve omissão do gestor municipal da entidade concedente à época, Sr. Emerson Santo Stresser, no dever de fiscalizar e acompanhar as despesas realizadas com os recursos públicos repassados ao longo da vigência do Convênio, razão pela qual reputo oportuna a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

No que diz respeito às gestoras da PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, Sra. Cláudia Christina Costa Cristo Stresser (Presidente da Tomadora de 13/04/10 a 02/05/12) e Sra. Paola Costa Roza (Presidente da Tomadora de 03/05/12 a 31/12/12), verifico que não cumpriram a obrigação de prestar contas mensalmente junto ao Município, caracterizando ofensa ao determinado na Cláusula Segunda, letra "e", do Convênio nº 01/2011, bem como ao disposto nas Resoluções n.º 03/2006-TCE/PR[4] e nº 28/2011-TCE/PR[5], sendo assim, reputo adequada a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Quanto a ausência de alimentação do SIT, a partir da vigência da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, acompanho o opinativo da CGM no que diz respeito ao fato de que o exercício de 2012 foi o primeiro ano de implementação da referida Resolução, com adoção de sistemática completamente nova de prestação de contas, compreendendo que a ausência de alimentação do SIT pode ser relevada.

Ademais, acolho a manifestação da CGM, acompanhada pelo Ministério Público, no sentido de que a partir da análise da documentação apresentada em sede de

contraditório, não foi apurado eventual dano ao erário, pois os documentos juntados às peças 48 a 130 indicam de que as despesas apresentadas têm relação com o objeto conveniado. Sendo assim, não verifico motivos para ressarcimento ao erário.

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas da transferência voluntária efetuada pelo Município de Rio Branco do Sul à PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, no âmbito do Convênio n.º 01/2011, de responsabilidade do Sr. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal, da Sra. Cláudia Christina Costa Cristo Stresser (Presidente da Tomadora de 13/04/10 a 02/05/12) e da Sra. Paola Costa Roza (Presidente da Tomadora de 03/05/12 a 31/12/12), com fulcro no artigo 16, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal no período de vigência do Convênio n.º 01/2011, em razão da ausência de fiscalização e acompanhamento da execução dos repasses; e

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Sra. Cláudia Christina Costa Cristo Stresser (Presidente da Tomadora de 13/04/10 a 02/05/12) e a Sra. Paola Costa Roza (Presidente da Tomadora de 03/05/12 a 31/12/12), em razão da ausência de prestação de contas;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rio Branco do Sul, em decorrência da ausência da prestação de contas do Termo de Convênio n.º 01/2011, relativa aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, com repasses efetuados ao PROVOPAR de Rio Branco do Sul, cujo objeto consistia na manutenção e administração da Casa Lar Primavera e Casa Lar Santiago.

Em 29 de novembro de 2013, o processo foi autuado nesta Corte. Seguidamente, em 2014, foi juntado ao presente expediente o relatório conclusivo (peça 17, fl. 17) da comissão de tomada de contas instituída pelo Município, concluindo pela irregularidade das contas[6].

Apurou-se que, no interregno entre maio de 2011 e dezembro de 2012, a entidade tomadora recebeu R\$ 1.092.500,00; R\$ 430.000,00, em 2011; e R\$ 662.500,00, em 2012.

Em 21 de dezembro de 2016, após a primeira análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal – à época, COFIT[7] –, foi determinada a citação do ente municipal bem como da entidade e suas representantes[8] para a apresentação de contraditório.

Em 05 de abril de 2017, o prefeito que exercia o mandato à época da contratação[9], Emerson Santos Stresser, apresentou defesa.

Somente em 28 de fevereiro de 2023, sobreveio a análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 133 e 137) em relação à defesa do gestor, opinando pela prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, caso não reconhecida a prescrição, conclui pela regularidade com ressalva dos itens, pois, com base na documentação apresentada, não é possível identificar o dano ao erário, dadas as evidências de que as despesas guardam relação com o objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 137/24 (peça 138), apontou a inexistência de prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas, opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor, ante a ausência de fiscalização por sua parte.

O Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluiu pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa aos responsáveis.

No seu entendimento, as disposições vigentes relativas ao prazo para prestações de contas, bem como as do próprio contrato, não foram observadas, devendo ser reconhecida a irregularidade.

Aponta, por fim, que não verificou motivos para o ressarcimento ao erário.

Em que pese o voto do Relator, dirijo do seu entendimento, pois entendo que, considerando o tempo decorrido e à luz do princípio da proporcionalidade, não há razões que justifiquem o julgamento das contas pela irregularidade neste caso específico.

A falha injustificada na atuação desta Corte em assegurar a razoável duração do processo, na apuração de itens desprovidos de grande complexidade, surte sem efeito qualquer medida que possa ser tomada neste momento.

Os eventos discutidos neste processo referem-se aos anos de 2011 e 2012. É importante ressaltar que esta Corte levou mais de uma década para examinar se simples comprovantes de despesa guardam relação com a atividade da entidade tomadora.

Para além disso, quando deixamos de atuar tempestivamente, afrontamos sobremaneira o princípio da segurança jurídica, pilar fundamental para o bom funcionamento do Estado de Direito.

Recentemente, proferi entendimento nesta perspectiva, devidamente chancelado por esta Primeira Câmara:

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Braganey. Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia. Prestação de Contas encaminhada em atraso. Ausência de certidões nos repasses. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada. Despesas duplicadas. Despesas não comprovadas. Ausência de devolução de saldo. Ausência de Aplicação Financeira. Burla ao Princípio da Razoável Duração do Processo. Pela extinção sem julgamento de mérito. (TCE-PR, Acórdão n. 3.890/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 14/12/2023).

O longo período decorrido entre a instauração do processo, a análise instrutória e o julgamento, mencionado no relatório desta divergência, demonstra a afronta ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O referido princípio tem o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere. Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI).

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilatação se deva a carenças estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguintes condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM).

5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020). Desse modo, o significativo lapso injustificado, transcorrido a partir do início do processo, ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, vale acrescentar que, com a defesa apresentada pelo gestor, a unidade técnica concluiu pela ausência de prejuízo ao erário, o que torna desproporcional a decisão de julgar as contas como irregulares neste momento, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, voto pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, e para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;

II – encaminhar à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

2. Resolução nº 28/2011 - Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias.

3. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

5. Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

6. No caso, a comissão examinou apenas o exercício de 2012.

7. Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, extinta.

8. Cláudia Christina Costa Cristo Stresser, gestora no período de 13/04/2010 a 02/05/2012; Paola Costa Roza, 03/05/12 a 31/12/12.

9. Gestão 2010 - 2012.

PROCESSO Nº:-268019/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARUAQUEÇA

INTERESSADO:-HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES

ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, JOSEFINA MARIA PALERMO, LILIAN RAMOS

NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARUAQUEÇA, VITOR PAULO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3019/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Preliminar de afastamento da prescrição em relação às partes cujas citações não foram invalidadas pela decisão que reconheceu erro material em relação a outra pessoa. Irregularidade das contas, com determinação à entidade tomadora de devolução de recursos transferidos cujas contas não foram prestadas. Afastamento da responsabilidade do ex-prefeito, por ter bloqueado a remessa das demais parcelas do convênio, diante da ausência de prestação de contas peça tomadora dos recursos.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Encerram os autos Tomada de Contas Especial oriunda do Município de Guaraqueçaba, instaurada pelo referido Município em face do Instituto Quitumbe, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Termo de Parceria n.º 01/2012, que teve como objeto a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria do programa "pacto pela vida", tendo como elemento constitutivo a atenção básica à Saúde por meio do PSF - Programa de Saúde da Família.

Após a instrução, o feito foi julgado procedente pelo Acórdão 1582/20 – S1C, com a irregularidade das contas, ante a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos aos Instituto Quitumbe, com determinação de restituição integral em favor do Município de Guaraqueçaba do valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, a partir da data da efetivação do repasse, 31/08/2012, de forma solidária entre o Instituto Quitumbe, CNPJ n.º 07.869.818/0001-94, e a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, tida como Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014. Ademais, foram aplicadas multas previstas no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, e no art. 89, § 2º, da LC n.º 113/05, a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, assim como determinada a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram iniciados os atos para execução do Acórdão 1582/20-S1C, ocasião em que sobreveio a petição intermediária de peça 87, através das qual a Sra. Josefina Maria Palermo, por meio de sua procuradora, requereu acesso à íntegra do presente, tendo em vista a suposta prática de fraude envolvendo a utilização do nome de Jessi de Lourdes Palermo no processo em comento. Incluída nos autos, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi concluído que a Sra. Jessi de Lourdes Palermo constou indevidamente como representante do Instituto Quitumbe, uma vez que não figurou em nenhum documento vinculado à entidade, tampouco como representante legal atrelado ao SIT n.º 10936. A unidade referenciou a ausência até então de citação do Sr. Vitor Paulo Ferreira, CPF n.º 006.397.108-91, signatário do Termo de Parceria n.º 1/2012 e, no seu entender, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos.

Na sequência, foi determinada a citação do Sr. Vitor Paulo Ferreira (peça 104), sobreveio a petição de peça 106, em que a representante do espólio de Jessi de Lourdes Palermo requereu a exclusão da atuação e a expedição de ofício à Receita Estadual para exclusão da Dívida Ativa vinculada a seu CPF (peça 106).

O Ministério Público não se opôs à declaração de nulidade do Acórdão n.º 1582/20 - Primeira Câmara e à adoção das medidas necessárias à exclusão das inscrições em Dívida Ativa realizadas com base nas Certidões de Débito n.º 950/20 e 949/20, ambas da CMEX (Parecer 48/23 – 7 PC).

O Colegiado então reconheceu a nulidade do Acórdão n.º 1582/20 – S1C, por ter constatado indevidamente a responsabilização de pessoa alheia ao Termo de Parceria e determinou a retomada da fase instrutória, com renovação da citação de Vitor Paulo Ferreira para apresentar contraditório em relação à Instrução n.º 277/15 – DAT (Acórdão 562/23 – S1C, peça 116).

Transitada em julgado a decisão, procedeu-se novamente à citação de Vitor Paulo Ferreira o qual se recusou a receber o AR de citação, sendo citado por Edital (peça 128).

Transcorrido o prazo para contraditório sem apresentação de resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a irregularidade das contas e determinação de devolução integral dos recursos repassados (Instrução 875/24, peça 134).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica e acrescentou a necessidade de aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, 'g', e 89, § 2º, no percentual de 30% do dano, ambos da LCE n.º 113/2005, ao Sr. Vitor

1. Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de

Paulo Ferreira.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Conforme relatado, a instrução da presente Tomada de Contas Especial foi retomada em face da anulação do Acórdão 1582/20-S1C que responsabilizou pessoa alheia à transferência voluntária em exame. Assim, reaberta a instrução, houve a citação de Vitor Paulo Ferreira, Presidente da entidade tomadora de recursos, o qual deixou de apresentar qualquer resposta a esta Corte.

No entanto, com a anulação da decisão que responsabilizou pessoa alheia ao Convênio, a citação então procedida perdeu o efeito de interromper o prazo prescricional.

Desta forma, ainda que em processos de iniciativa do jurisdicionado a contagem do prazo de 5 anos tenha início no dia seguinte ao término do prazo final de envio de dados a esta Corte, o que, na hipótese, ocorreria apenas no ano 2017, tendo o despacho citatório de Vitor Paulo Ferreira sido proferido apenas no ano de 2023, ou seja, em prazo superior a 5 anos da propositura da Tomada de Contas Especial neste Tribunal, ocorrida em 2014, há que reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória consoante o Prejulgado n.º 26

No STJ há firmes precedentes no sentido do que foi explanado, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em face do Município de Fortaleza, decorrente de suposto erro médico em hospital público, pertencente à rede pública municipal. Em primeira instância, foi reconhecida a prescrição, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito e, interposta apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, se a citação não obedece a forma da lei processual, não haverá interrupção da prescrição e que o endereçamento da ação à parte ilegítima revela a não observância da forma da lei processual, de modo que não há falar em interrupção do prazo prescricional. (EARESP 1294919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018) [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.990.473/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

2. Com efeito, conforme a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, é "consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EARESP 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/12/2018).

3. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima (devedores falecidos), claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

4. Logo, o Tribunal a quo, ao consignar que "o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles", decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida, a qual concluiu que, "considerando que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito" (fl. 610, e-STJ).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.956.359/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/6/2022.)

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória dos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, respeitosamente, do Douto Relator para, preliminarmente, afastar o reconhecimento da prescrição em relação ao ex-prefeito Haroldo Salustiano de Arruda e à entidade tomadora, Instituto Quitumbe.

Em que pese o entendimento diverso consignado no voto condutor, a decisão proferida no Acórdão n.º 562/23, da Primeira Câmara (peça 116) declarou nulo o julgamento proferido pelo Acórdão n.º 1582/20, da Primeira Câmara, em virtude do equívoco na responsabilização de pessoa diversa da representante legal do Instituto Quitumbe, sem, contudo, estender os efeitos da invalidade aos demais atos praticados na tomada de contas especial, notadamente, os atos de citação do ex-prefeito e da mesma entidade.

A fim de melhor elucidar, transcrevo parte da fundamentação e da parte dispositiva da decisão contida no Acórdão 562/23, da Primeira Câmara, juntado na peça 116:

(...) verifica-se que a hipótese encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR (...).

Destarte, presente na referida decisão erro material na responsabilização equivocada de pessoa alheia ao Termo de Parceria, impõe-se a declaração de nulidade da decisão suscitada no Acórdão n.º 1582/20 – S1C.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 1582/20, da Primeira Câmara (Peça 47),

perdendo efeito as sanções então aplicadas.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Declarar a nulidade do Acórdão n.º 1582/20, da Primeira Câmara, perdendo efeito as sanções então aplicadas, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para cancelamento dos respectivos registros e para que informe, com urgência, à Receita Estadual.

III. Em seguida, retorne a Tomada de Contas à fase instrutória, renovando-se a citação de Vitor Paulo Ferreira para apresentar contraditório em relação à Instrução n.º 277/15 – DAT (grifamos).

Esse entendimento é confirmado pela indicação de erro material na fundamentação da decisão e, mais especificamente quanto aos efeitos, no item III, ao determinar o retorno dos autos à fase instrutória e nova citação, apenas, do Sr. Vitor Paulo Ferreira, sem qualquer menção aos atos citatórios dos demais responsáveis, Instituto Quitumbe e o ex-prefeito Municipal Haroldo Salustiano de Arruda.

Dessa forma, por não guardarem qualquer relação com o motivo da decretação da nulidade e não terem sido, expressamente, por ela atingidas, permanecem hígidas as citações anteriores, determinadas por meio do Despacho n.º 288/15, da peça 8, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1054, do dia 03/02/2015, conforme certificado na peça 9.

Em complementação, vale registrar que a citação do Ex-Prefeito resta comprovada mediante a juntada do AR da peça 17 e, a data extinto, por meio do edital juntado na peça 26.

Conclui-se, assim, que o prazo prescricional, iniciado após o decurso do prazo de prestação de contas do o Termo de Parceria n.º 01/2012, foi interrompido com as referidas citações.

Ressalvo, contudo, que deve ser mantida a declaração de prescrição em relação ao Sr. Vitor Paulo Ferreira, Presidente da entidade tomadora no período da avença, uma vez que somente foi citado mediante o Despacho 1388/22 (peça 104), disponibilizado em 10/01/2023 (peça 108), isto é, mais de 5 anos após término do prazo de prestação de contas, haja vista que o convênio encerrou sua vigência no ano de 2013.

Afastada a prescrição, há necessidade de enfiletamento do mérito das contas em exame.

A Instrução n.º 875/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 134, resumiu as irregularidades objeto destes autos, concluindo da seguinte forma:

"(...) o Município de Guaqueçaba informa (peça 20) que após o pagamento da primeira parcela dos recursos pactuados – de um total previsto de 12 – no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), restou comprovada a ausência de prestação de contas, razão pela qual o então Secretário Municipal de Finanças bloqueou o pagamento dos valores subsequentes.

Esclareceu ainda que o Instituto, instado a se manifestar sobre a prestação dos recursos recebidos, quedou inerte, tendo afirmado ter prestado contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual oficiou a Cortes de Contas, que constatou não serem verdadeiras as informações fornecidas pelo Instituto.

(...)

No caso da presente tomada de contas especial, restou comprovado que o Instituto Quitumbe não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos do Município de Guaqueçaba, no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), assim como não comprovou a correta aplicação dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em afronta à Constituição Federal de 1988 e à Legislação infraconstitucional pertinente à matéria, de forma que é necessária a devolução dos valores recebidos, de forma atualizada

(...)

Assim, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ao considerar o contido no contraditório apresentado pelo Município de Guaqueçaba e tendo em vista que o Instituto Quitumbe e o Sr. Vitor Paulo Ferreira, signatário do Termo de Parceria n.º 1/2012, apesar de devidamente citados, não compareceram aos autos para prestar esclarecimentos, opina pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas" (grifamos).

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 279/24, peça 136:

(...) Compulsando os autos, restando comprovada a falta de prestação de contas dos valores recebidos pela Instituição Tomadora, decorrentes do ajuste formalizado com o Município de Guaqueçaba, no montante de R\$ 121.573,51, este Parquet nada tem a opor à conclusão alcançada pela Unidade Técnica opinando, portanto, pela procedência desta Tomada de Contas Especial, julgando-se irregulares as contas especialmente tomadas, sem prejuízo da condenação à devolução de valores na forma propugnada pela CGM e da aplicação, ao Sr. Vitor Paulo Ferreira, das multas previstas nos arts. 87, IV, 'g', e 89, § 2º, no percentual de 30% do dano, ambos da LCE n.º 113/2005.

Nesse contexto, diante da falta de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Município de Guaqueçaba ao Instituto Quitumbe, assiste razão aos pareceres, quando propõem a irregularidade das contas e a determinação de devolução do montante de R\$ 121.573,51, devidamente atualizados, aos cofres do Município.

Em relação ao ex-prefeito municipal, repassador dos recursos à época da avença, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, deixo de propor a sua solidariedade na devolução destes recursos, uma vez que, tal como declinado pela unidade técnica, para evitar que o dano aumentasse, bloqueou os repasses das demais parcelas, diante da ausência de prestação de contas da primeira, de um total de doze.

2. Diante do exposto, VOTO:

2.1. Preliminarmente, pelo afastamento da prescrição em relação ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda e ao Instituto Quitumbe, mantendo-se, porém a declaração de prescrição em relação ao Sr. Vitor Paulo Ferreira;

2.2. Pela irregularidade das contas de transferência voluntária referentes ao Termo de Parceria n.º 1/2012, do Município de Guaqueçaba, de responsabilidade do Instituto Quitumbe, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos

transferidos;

2.3. Pelo recolhimento integral dos recursos repassados pela mesma entidade, no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16, III, "a" e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248, I e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Afastar a prescrição em relação ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda e ao Instituto Quitumbe, mantendo-se, porém, a declaração de prescrição em relação ao Sr. Vítor Paulo Ferreira;

II – Julgar irregulares as contas de transferência voluntária referentes ao Termo de Parceria nº12/2012, do Município de Guaraqueçaba, de responsabilidade do Instituto Quitumbe, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos;

III – determinar o recolhimento integral dos recursos repassados pela mesma entidade, no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16, III, "a" e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248, I e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor) e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pelo encerramento do processo com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-49915/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, DEODATO MATIAS, HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CARLOS GIL, SILVIO GABRIEL PETRASSI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3023/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Prescrição das irregularidades nos exercícios de 2012 a 2015. Irregularidade na terceirização de serviços a partir do exercício de 2016, com aplicação de multa administrativa. Não observância ao Prejulgado nº 06.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do ACÓRDÃO Nº 3494/14 - Primeira Câmara (peça 3), que, no âmbito do Processo nº 405199/14, decidiu pela "necessidade de se proceder à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com os ditames do artigo 236 – RI/TCE-PR, para o fim de ver apurada eventual ocorrência de dano ao erário" em face de ANTONIO SIMIANO, em relação aos contratos ilegalmente firmados com diversas entidades da Administração Pública, seja na qualidade de pessoa física enquanto contador, seja como representante da pessoa jurídica de que é proprietário.

Por meio do Despacho - 1626/20 (peça 45), decidiu-se pelo desmembramento do feito, com fulcro no artigo 113, §1, do Código de Processo Civil, gerando 13 (treze) novos processos.

Em concordância com a sugestão proferida pelo Ministério Público de Contas, o escopo foi delimitado para melhor análise, cujo objeto destes autos diz respeito ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO.

Por meio do Despacho n. 110/21 - GCAML (peça 48), foi determinada a citação/intimação do Consórcio, na pessoa de seu atual representante, Luiz Carlos Gil, e dos gestores à época, Silvío Gabriel Petrassi, Heloisa Ivaszek Jensen e Deodato Matias, bem como do contratado, Antônio Simiano.

Silvío Gabriel Petrassi e Antônio Simiano apresentaram manifestação conjunta (peça 62) alegando que foram realizados os atos necessários para regularização da entidade e que os serviços de contabilidade foram devidamente prestados, obedecendo os parâmetros legais quanto à dispensa de licitação, previsto no artigo 17 da Lei Federal n. 11.107/2005.

Luiz Carlos Gil, atual gestor, (peça 66) informa que atualmente a entidade não possui qualquer contrato com o interessado, e que durante o período de 2012 a 2016 não possuía qualquer vínculo com o Consórcio. Esclarece que a empresa Antônio Simiano – Serviços Contábeis Eireli prestou serviços à entidade entre 2017 e 2018, apresentando o demonstrativo dos valores, e afirmando que os serviços foram prestados tanto de forma presencial quanto remota e que somente em 2021 houve a designação de servidor efetivo para assumir o cargo de contador.

Heloisa Ivaszek Jensen (peça 75) reiterou as mesmas alegações, sustentando ainda que ocorreu a prescrição, conforme o Prejulgado n. 26, por se tratar de contrato firmado em 2012.

À peça 78, Deodato Matias relata que foi eleito presidente-interino no ano de 2012, e que a empresa em questão já teria sido contratada anteriormente, pela gestora Heloisa, de modo que não tinha conhecimento quanto a qualquer ilegalidade na contratação. Apresentou nota fiscal, visando comprovar os serviços efetivamente realizados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n. 1591/24 (peça 112), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e propôs a aplicação de multa ao Sr. Silvío Gabriel Petrassi e Antônio Simiano, por violação do Prejulgado n. 06[1], deste Tribunal de Contas, que trata sobre as regras gerais para

contratação de contadores e assessores jurídicos, além da proibição ao contador de exercício em cargo em comissão e de contratar com a Administração Pública (peça 112). Sustenta a ocorrência de prescrição quanto aos fatos ocorridos entre 2012 e 2015.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 407/24 (peça 113), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, exceto no que tange à aplicação da penalidade de proibição de contratar com a administração, e de exercício de cargo de comissão, ao argumento de que inexistem indícios de improbidade administrativa. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando parcialmente os opinativos acostados aos autos, entendo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente, observo a ocorrência de prescrição quanto aos fatos ocorridos entre 2012 e 2015, considerando a superveniência do Prejulgado n. 26[2], deste Tribunal de Contas, retificado pelo Acórdão n. 1919/23.

No presente caso, o despacho que ordenou a citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreu em 05/02/2021 (Despacho n. 110/21-GCAML, peça 48) e a sua publicação foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 2475, do dia 10/02/2021.

Destarte, considerando que o escopo deste feito foi delimitado para apuração de valores pagos durante os exercícios de 2012 a 2018, e que o prazo prescricional é 5 (cinco) anos contado a partir da prática do ato irregular, observa-se a prescrição da pretensão punitiva referente aos contratos firmados nos exercícios de 2012 a 2015. Logo, resta a análise somente dos fatos ocorridos a partir do ano de 2016.

Neste passo, ainda que se sustente que os valores empenhados foram objeto de procedimento licitatório, os quais estariam enquadrados dentro dos limites de dispensa de licitação previstos no art. 17 da Lei federal 11.107/2005, entende-se que não se evidenciam elementos que justifiquem a terceirização dos serviços, pois o caso não se enquadra à excepcionalidade disposta no Prejulgado n. 06[3], deste Tribunal de Contas.

Conforme o Prejulgado n. 06, a terceirização dos serviços de contabilidade pode ocorrer somente na observância de alguns requisitos: I) comprovação de realização de concurso infrutífero; II) procedimento licitatório; III) prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e VI) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. Além de tais requisitos, é necessário que o cargo esteja em extinção ou seja inexistente, sendo devidamente motivado.

Portanto, a contratação de Antônio Simiano não atendeu aos requisitos previstos no entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, devendo ser julgada irregular, contudo, sem a condenação de restituição de valores, considerando a efetiva prestação dos serviços.

Em decorrência da irregularidade, é pertinente a aplicação da multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, a Silvío Gabriel Petrassi, gestor do consórcio no exercício de 2016, e Antônio Simiano.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela prescrição da pretensão punitiva referente aos contratos firmados nos exercícios de 2012 a 2015.

Em relação aos fatos ocorridos a partir do ano de 2016 VOTO pela procedência da tomada de contas extraordinária, em razão da inobservância das diretrizes estabelecidas do Prejulgado n. 06[4], deste Tribunal de Contas, c/c. art. 37, II da Constituição Federal, na contratação e no exercício dos serviços de contabilidade por Antônio Simiano, com aplicação da multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, aos Sr. Silvío Gabriel Petrassi, gestor do consórcio no exercício de 2016, e Antônio Simiano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva referente aos contratos firmados nos exercícios de 2012 a 2015;

II – julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação aos fatos ocorridos a partir do ano de 2016, em razão da inobservância das diretrizes estabelecidas do Prejulgado nº 06[5], deste Tribunal de Contas, c/c. art. 37, II da Constituição Federal, na contratação e no exercício dos serviços de contabilidade por Antônio Simiano;

III – aplicar a multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Sr. Silvío Gabriel Petrassi, gestor do consórcio no exercício de 2016, e Antônio Simiano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prejulgado 06 - Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

2. Prejulgado 26 - Assunto: entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica).

3. Prejulgado 06 - Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

4. Prejulgado 06 - Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

5. Prejulgado 06 - Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

PROCESSO Nº:-876110/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA MAZURECHEN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3027/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aplicação do Prejulgado 31. Decadência. Registro tácito. Pela extinção do feito.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente à Servidora REGINA MAZURECHEN, ocupante do cargo de Professora Municipal.

A inativação foi concedida por meio do Decreto n. 369/2018 (peça 03), publicado em 12/12/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 19/12/2018.

Na Instrução n. 3800/2023, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, tendo em vista que, em consulta ao SIAP-Folha de pagamento, foi observado uma possível irregularidade no valor dos proventos pagos à servidora, ao que parece, o Fundo Previdenciário de União da Vitória efetuou o pagamento dos proventos acima do valor concedido, conforme informações obtidas das folhas de pagamentos dos meses 01/2019 a 03/2019.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 738/23-7PC, da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER (peça 50), coadunou com a análise da unidade técnica.

No Acórdão n. 3892/23-S1C (peça 48) foi determinada a conversão do julgamento em diligência, possibilitando assim que o Município de União da Vitória promova-se nova manifestação em relação aos apontamentos realizados pela CAGE.

O Município de União da Vitória apresentou novo relatório circunstanciado (peça 53). Todavia, em que pese a Entidade previdenciária ter se manifestado, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução n. 2576/24 observa que o Ato de Inativação foi protocolado em 19 de dezembro de 2018 (peça 1), e, até o momento, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido decisão desta Casa. Segundo a CGM, embora a análise técnica e o parecer ministerial conclusivo tenham sido emitidos a tempo, dentro do lapso temporal ainda não abrangido pela decadência, o teor do Acórdão 3392/23, ao determinar a conversão do feito em diligência, implicou no transcurso do prazo decadencial e na consequente necessidade de extinguir o feito.

Pelo exposto, ambas as unidades técnicas opinam pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme o Prejulgado n. 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n. 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão - sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria por idade da servidora REGINA MAZURECHEN, foi protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 19/12/18.

Assim, verifico que transcorreu mais de 05 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo registro tácito do ato de aposentadoria por idade da servidora REGINA MAZURECHEN, pertencente ao quadro de servidores do Município de União da Vitória, consubstanciado no Decreto n. 369 de 12/12/2018, publicado no diário oficial dos Municípios em 14/12/18.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a:

CEMEX, para as devidas providências;

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado nº 31[2] desta Corte;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 - Sessão Ordinária n. 12).

2. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 - Sessão Ordinária n. 12).

PROCESSO Nº:-393199/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3028/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Servidor médico clínico geral. Decadência. Registro tácito. Prejulgado 31. Recomendação. Instrução Normativa nº 117/2016.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação do servidor DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, médico clínico geral, pertencente ao Quadro Único dos Servidores Municipais de Jandaia do Sul, peticionado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL.

Em primeira análise, por meio da Instrução n. 11664/22 (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), apontou as seguintes irregularidades: 1) inclusão de adicional de insalubridade indevidamente, por ausência de previsão legal; 2) ausência de termo de opção e declaração de não acúmulo; 3) ausência de documento que comprove o direito à aposentadoria especial; 4) ausência de demonstrativo integral do cálculo da média do valor do salário.

Por meio do Despacho n. 303/23 (peça 23), intimou-se o município de Jandaia do Sul, competente para conceder a aposentadoria. Por quatro vezes (peças 29, 32, 35 e 41), o município pediu dilação de prazo. Na última delas (peça 41), solicitou a prorrogação por 30 dias para que o processo administrativo de revisão de proventos do servidor pudesse ser finalizado.

O Despacho n. 912/23 (peça 43) intimou o município a comprovar a instauração do referido processo. As peças 47-49 o município apresentou capa do processo administrativo 3412/2023 e não se manifestou sobre as irregularidades inicialmente apontadas pela CAGE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 402/24 (peça 59), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 115/24-5PC (peça 60), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, manifestaram-se pela negativa do registro devido à ausência de correção das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho n. 880/24 (peça 61), intimou-se o município para apresentar os documentos a fim de sanar as irregularidades pendentes.

O município peticionou à peça 64 apresentando o requerimento de aposentadoria (peça 65), o demonstrativo completo da média das remunerações e da média das verbas transitórias (peças 66-67).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Aplica-se ao presente caso o Prejulgado 31 deste Tribunal de Contas que determina o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado do protocolo do pedido nesta Corte, para realização do julgamento. Expirado o prazo, o ato de registro deve ser aprovado tacitamente.

Ocorre que, no presente caso, também cabe uma recomendação ao município de Jandaia do Sul.

A primeira intimação do município para se manifestar no processo e apresentar os documentos requeridos pela CAGE, se deu em 09 de março de 2023.

Após reiterados pedidos de dilação de prazo, o município trouxe aos autos documentação parcial, insuficiente para regularizar os pontos trazidos pela unidade técnica. Tendo sido oportunizada mais uma possibilidade de manifestação, uma vez que a documentação é imprescindível para a análise justa do caso, o município apresentou os documentos.

Nota-se que são documentos datados de 2018 (peças 48, 65, 67 e 68). Portanto, incompreensível por que não foram apresentados desde o início do processo, autuado em 10 de junho de 2019.

Destá forma, recomendo ao município de Jandaia do Sul que proceda de forma mais diligente com relação aos atos de pessoal, especialmente aposentadorias, e estabeleça processos de conferência de todo o rol de documentos necessários e já existentes nos arquivos da prefeitura ao protocolar processos nesta Corte de Contas.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação do servidor DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, do município de Jandaia do Sul, nos termos do Prejulgado 31, e pela recomendação ao município para que estabeleça processos de conferência da documentação de seus servidores relativas a atos de pessoal antes de serem protocolados neste Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 117/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação do servidor DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, do município de Jandaia do Sul, nos termos do Prejulgado 31;

II - recomendar ao município para que estabeleça processos de conferência da documentação de seus servidores relativas a atos de pessoal antes de serem protocolados neste Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-453104/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADA:-TEREZINHA TOSTI GONÇALVES

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3037/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Foz do Iguaçu.

2) Possível ascensão funcional ocorrida em 2005: enquadramento da interessada – admitida em cargo de nível fundamental – em cargo de nível médio. Avaliação de que, em casos análogos, o Tribunal decidiu privilegiar a segurança jurídica, a boa-fé do servidor, a proteção da confiança e a contributividade para fins de concessão do registro.

3) Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes à aposentadoria: aplicação das teses enunciadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Registro tácito.

4) Informação de que houve a revisão de proventos da interessada, em decorrência de decisão judicial. Necessidade de constituição de novo processo para apreciação do ato revisional.

5) Registro tácito do ato de aposentadoria. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para constituição de novo processo, com vistas à apreciação do ato de revisão de proventos da servidora.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA TOSTI GONÇALVES, Técnica em Enfermagem do Município de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em primeira análise, identificou que a servidora foi admitida em 18/11/1998 em cargo de auxiliar de enfermagem (peça 13). Por força da Lei Municipal n.º 2.890/2004, no entanto, foi enquadrada em cargo de técnico de enfermagem – no qual ocorreu a aposentadoria – na data de 1º/2/2005.

Segundo a unidade técnica, o presente caso é semelhante ao discutido no processo n.º 440882/17:

No processo n.º 44088-2/2017, foi constatado irregularidade no reenquadramento funcional da servidora Maria Wojciechowski Bertolino, admitida no cargo de “Auxiliar de Enfermagem” que passou a ocupar o cargo de “Técnico de Enfermagem” em virtude da Lei Municipal 2890/04, o que é incompatível com o art. 37, II da CF/88, assim a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato. No julgamento do processo anteriormente citado, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 502/2020 -S2C, decidiu pela conversão de julgamento em diligência e determinou a emissão de novo ato de inativação, para fazer constar o cargo originário da servidora, tal decisão foi mantida pelo Acórdão 3197/20 – STP, na decisão de recurso de revista.

Desse modo, opinou por diligência à origem para retificação do ato de aposentadoria, a fim de que constasse o cargo originário da servidora.

Atendendo à requisição da Coordenadoria, a entidade editou a Portaria n.º 8.120/22 – Foz Previdência com o objetivo de “retificar a denominação do cargo de aposentadoria”, mantendo-se o ato concessivo originário em seus demais termos (peça 19).

Em nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do ato, considerando o cumprimento da diligência (peça 28).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro da aposentadoria, em razão de suposta ascensão funcional da interessada: de acordo com o eminente Procurador, o cargo de auxiliar de enfermagem – no qual a servidora foi admitida – tinha como requisito de escolaridade o ensino fundamental completo, enquanto o cargo de técnico de enfermagem – no qual a servidora foi enquadrada – exigia ensino médio e curso técnico (peça 31).

Nestes termos, o parecer:

Diverge-se, data vênia, do opinativo da CAGE, em razão da ocorrência de ascensão funcional, vedada pelo art. 37, inc. II da Constituição Federal.

Da documentação que instrui o feito, depreende-se que a servidora foi admitida no cargo de Auxiliar de Enfermagem, que possuía como requisito o ensino fundamental, e o cargo final apontado no ato de inativação, de Técnico de Enfermagem, exige ensino médio mais curso técnico.

O reaproveitamento em cargo distinto do anterior constitui ofensa à norma

constitucional, que exige prévia aprovação em concurso público, sendo que a mera alteração da nomenclatura no ato concessivo não supre a inconstitucionalidade da ascensão funcional ocorrida no caso em tela.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 43 do STF estabelece que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Tendo em vista a constatada ascensão funcional, este representante do Parquet se manifesta pela negativa de registro do ato concessivo da aposentadoria em questão (peça 19).

Diante de tais argumentos, determinei a intimação da Foz Previdência para que se manifestasse sobre a alegada ascensão funcional (peça 32).

Em sua petição, a entidade sustentou que, conforme mencionado pela unidade técnica anteriormente, o caso em análise é semelhante ao examinado nos autos n.º 440882/17, em que foi determinada a emissão de novo ato concessivo de inativação, fazendo constar o cargo originário em que a servidora foi admitida (peça 36). Por esse motivo, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé da servidora aposentada, da razoabilidade e da proporcionalidade, requereu o registro da inativação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando os documentos, destacou que o ato de aposentadoria da interessada foi autuado neste Tribunal de Contas em 28/6/2018 – ou seja, há mais de 5 anos –, o que impõe o reconhecimento do registro tácito (peça 40). Além disso, identificou que a entidade previdenciária não havia atualizado o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) com as informações do ato retificador (Portaria n.º 8.120/22); dessa maneira, sugeriu a expedição de determinação à gestora para que procedesse às devidas correções.

Já o Ministério Público de Contas manteve a proposta de negativa de registro, considerando que “houve interrupção da contagem do prazo decadencial” em decorrência da protocolização das petições pela Foz Previdência (peças 26 e 36) e pela emissão de despacho de intimação por este Relator (peça 32).

Em seguida, a entidade encaminhou novo documento demonstrando a correção das informações no Siap (peça 43). Complementariamente, comunicou que houve a revisão de proventos da servidora, com base em decisão judicial (processo n.º 0017776-33.2022.8.16.0030), o que ensejou a edição de novo ato concessivo, já informado no Siap (peças 46 a 53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ante a documentação juntada, reiterou a proposta de registro tácito do ato de aposentadoria (Portaria n.º 8120/22) e opinou pela expedição de determinação à entidade para retificação do número do ato no Siap – já que se analisa neste processo a aposentadoria da servidora, não a revisão de proventos – e “desmembramento das peças 45 a 53 para a formação de protocolo de revisão de proventos, para posterior análise” (peça 55).

Intimada (peça 57), a entidade procedeu às devidas correções no Siap (peça 61). Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 62) e o Ministério Público de Contas (peça 64) corroboraram suas manifestações anteriores pelo registro do ato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, destaco que os documentos relativos à aposentadoria da interessada foram protocolizados em 28/6/2018 (peça 1) – já tendo incidido, assim, o prazo decadencial de 5 anos referido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[2]. Sublinho que a distribuição do processo a este Relator ocorreu somente em 8/5/2023 (peça 29), poucos dias antes do termo final do prazo.

Quanto a eventuais aspectos que poderiam afastar o reconhecimento do registro tácito neste caso concreto – referentes, em especial, à possível ascensão funcional da interessada –, observo que o Tribunal, em casos análogos, consolidou entendimento majoritário no sentido de privilegiar a segurança jurídica, a boa-fé do servidor, a proteção da confiança e a contributividade.

Nesse sentido, por exemplo, os recentes acórdãos n.º 2190/23[3] e n.º 1600/23[4] desta Câmara, que trataram de aposentadorias de ocupantes de cargos de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba:

ACÓRDÃO Nº 2190/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Carreira de Enfermagem. Alteração do nível de escolaridade para o ingresso no cargo. Reestruturação de carreira. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. Legalidade e registro do ato.

ACÓRDÃO Nº 1600/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Manifestação da unidade técnica pelo registro. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conflito aparente entre princípios. Manifestação anterior deste Tribunal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

Por esse motivo, a meu juízo, é possível o reconhecimento do registro tácito da aposentadoria neste caso concreto.

Quanto à comunicação da Foz Previdência de que houve a revisão de proventos da interessada, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 55) com o fim de determinar a constituição de novo processo para exame dos documentos encaminhados pela entidade.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) reconheça o registro tácito do ato em exame; e
2) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à constituição de novo processo para apreciação da revisão de proventos da senhora TEREZINHA TOSTI GONÇALVES, juntando aos novos autos cópias dos documentos apresentados pela Foz Previdência em 12/12/2023 (peças 45 a 53).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) reconhecer o registro tácito do ato em exame; e
2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à constituição de novo processo para apreciação da revisão de proventos da senhora TEREZINHA TOSTI GONÇALVES, juntando aos novos autos cópias dos documentos apresentados pela Foz Previdência em 12/12/2023 (peças 45 a 53).
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Consulta disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Último acesso em: 13 set. 2024.

PROCESSO N.º-512388/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

INTERESSADOS:-ADILSON FRANCISCO ROCHA, ALANLEY LIMA DA COSTA,

ALESSANDRO SIQUEIRA DONEDA, ALINE VIEIRA MARTINS DA SILVA,

AMANDA ZACHARIAS SOUZA, BÁRBARA BIANCA PIZANI ROSALINO,

CAUANA PAOLA BORDIN SILVA, DAIANA APARECIDA DE QUEIROZ, DAIANA

ARAÚJO MARTINS FERREIRA, DÉBORA BRASILINO DOS SANTOS, EDERLI

JOSIANI RAMPINELI KISS, EDUARDO FINGER COUTINHO, FÁBIO ROGÉRIO DE

SOUZA, GISLAINE CALEGARIO DA SILVA, JÉSSICA NEVES DA SILVA PINATI,

KÁTIA APARECIDA MIRANDA ROCHA, LÍGIA MARA COELHO, MATEUS

APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ANACLETO OLIVEIRA DOS

SANTOS, ROBSON RAMOS, ROZIMEIRE RONCOLATO, SUELY BISSOCHI

FERNANDES, TIAGO PELISSON TRENTO, VANESSA CAMARGO PINTO, VÂNIA

CRISTIANE TEIXEIRA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3040/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso público. Município de Japurá.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 6 a 16 da peça 16, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Japurá.

À peça 16, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, à peça 19, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, acolhendo a sugestão de expedição de determinação formulada pela unidade técnica, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determine ao Município de Japurá que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares

PROCESSO N.º-322270/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARIA SUELI MANOEL JULIANI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3038/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA SUELI MANOEL JULIANI, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0001451-80.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 9/2/2024 (página 9 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-424188/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADA:-LEONILDA VIEIRA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3039/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LEONILDA VIEIRA DA SILVA, aposentada em cargo de assistente de obras e limpeza do Município de Ibitiporá.

De acordo com o Instituto de Previdência de Ibitiporá, a revisão decorre de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Ibitiporá (processo n.º 0001599-52.2015.8.16.0090), pela qual foi reconhecido o dever de a Administração municipal regulamentar os critérios de progressão funcional dos servidores (peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 17/3/2023 – segundo informações constantes no sistema Projudi[1] –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que este Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Japurá que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-778841/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
RESPONSÁVEL:-ROBERTO YUJITI KANETA
INTERESSADOS:-ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, ANA KELLY DE CAMARGO BALAN, AYSLAN HENRIQUE NAREZI DA SILVA, CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, ELISABETE APARECIDA CATENACE PEREIRA, EMANUELLY GARCIA SIMÕES, FRANCIÉLE CAROLINNE COSTA ONOFRE, JÉSSICA MARIA LOURENÇO KURUNCI, JÉSSICA RODRIGUES DA ROCHA, JULIANA ROSELI DANIEL MODESTO, LIZETE NOELI CHRIST, LUCIANE TAÍS BARBOSA, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, MARCILENE NUNES, MARLON HENRIQUE DE OLIVEIRA TORRECILHAS, ROSÂNGELA DA CRUZ BORDINI, SANDRA REGINA MAIA, VALÉRIA CRISTINA SOARES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3041/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
7) Admissão de Pessoal. Concurso público. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.
8) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade.
9) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
9.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
9.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
10) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
11) Legalidade e registro dos atos.
12) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO
Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Nome	Cargo
ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES	Técnico de enfermagem
ANA KELLY DE CAMARGO BALAN	Técnico de enfermagem
AYSLAN HENRIQUE NAREZI DA SILVA	Enfermeiro
CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA E SILVA	Técnico de enfermagem
ELISABETE APARECIDA CATENACE PEREIRA	Enfermeiro
EMANUELLY GARCIA SIMÕES	Técnico de enfermagem
FRANCIÉLE CAROLINNE COSTA ONOFRE	Técnico de enfermagem
JÉSSICA MARIA LOURENÇO KURUNCI	Técnico de enfermagem
JÉSSICA RODRIGUES DA ROCHA	Técnico de enfermagem
JULIANA ROSELI DANIEL MODESTO	Enfermeiro
LIZETE NOELI CHRIST	Técnico de enfermagem
LUCIANE TAÍS BARBOSA	Técnico de enfermagem
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA	Técnico de enfermagem
MARCILENE NUNES	Técnico de enfermagem
MARLON HENRIQUE DE OLIVEIRA TORRECILHAS	Enfermeiro
ROSÂNGELA DA CRUZ BORDINI	Técnico de enfermagem
SANDRA REGINA MAIA	Técnico de enfermagem
VALÉRIA CRISTINA SOARES	Técnico de enfermagem

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte determinação à entidade (peça 14):

Determinação:
a) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 17).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do

gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, acolhendo a sugestão de expedição de determinação formulada pela unidade técnica, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
4) determine à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-664533/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

INTERESSADOS:-EZIQUEL ESPÍNDOLA DA SILVA, HELENA MACHADO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3042/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão do senhor EZIQUEL ESPÍNDOLA DA SILVA, viúvo da senhora Helena Machado, Professora Pós-Graduada do Município de Foz do Iguaçu. De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0028188-23.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da servidora à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 17/5/2023 (página 8 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-165689/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-TATIANA TURRA KORMAN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3043/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora TATIANA TURRA KORMAN, Presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 42), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora TATIANA TURRA KORMAN, Presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-176524/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3044/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDERSON GABRIEL HOSHINO, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANDERSON GABRIEL HOSHINO, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-208140/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-MARCELO GONÇALVES MENDES OGUIDO

INTERESSADO:-CLAUDEMIR FATTORI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3045/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO GONÇALVES MENDES OGUIDO, Diretor-Presidente da Fundação de Esporte de Londrina no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO GONÇALVES MENDES OGUIDO, Diretor-Presidente da Fundação de Esporte de Londrina no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-217069/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3046/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão no período de 1º/1/2023 a 21/3/2023, JOSÉ RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, gestor da entidade no período de 22/3/2023 a 9/4/2023, e KARLA MARIA TURECK, gestora no período de 10/4/2023 a 31/12/2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão no período de 1º/1/2023 a 21/3/2023, JOSÉ RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, gestor da entidade no período de 22/3/2023 a 9/4/2023, e KARLA MARIA TURECK, gestora no período de 10/4/2023 a 31/12/2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-298301/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3047/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCO ANTÔNIO FRANZATO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCO ANTÔNIO FRANZATO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-341180/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-CAMILA MARTINS, EDSON DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI, SIMONE DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2987/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Bom Sucesso do Sul. Contratação temporária. Retificação do Prejudicado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo Município de Bom Sucesso do Sul, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 3/17, referente à contratação temporária de Professor e Zelador[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 715/23 (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhando a unidade, manifestou não se opor ao registro da admissão informada.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho nº 172/23-GATBC (peça 32), pela Instrução nº 3769/24 (peça 33), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal Francys Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejudicado nº 9989/19/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejudicado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejudicado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediate encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em

Prejudicado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 745/24 (peça 34), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhando o opinativo técnico, manifesta-se pelo encerramento e arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejudicado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos nº 9989/19/14), cujo item III prescreve o "imediate encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidas as senhoras CAMILA MARTINS e SIMONE DE LIMA.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item "b" do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejudicado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

(...)

III. determinar o imediate encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-431850/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA DE GOES, LUCIAN ALUISIO

DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, VANESSA FAUTH HOSNI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2988/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Ouro Verde do Oeste. Contratação temporária. Retificação do Prejudicado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar, promovida pelo MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2021, referente à contratação temporária para vagas de Médico Clínico Geral e Enfermeiro[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade opinou pela negativa de registro e emissão de recomendações,

remetendo-o à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1139/23 (peça 45), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduziu ser possível o registro das admissões complementares informadas nos autos, considerando que o erro de cadastro não acarreta prejuízo aos atos ou à análise. Outrossim, opinou pelo “retorno dos autos à CAGE para que esclareça se é possível a alteração dos dados cadastrados equivocadamente neste caso e/ou o cadastro manual da correta natureza das admissões, com vistas a assegurar a fidedignidade dos registros desta Corte, bem como para fins de uniformização do posicionamento do setor técnico em relação à questão”.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atendimento ao Despacho n.º 320/23-GATBC (peça 46), mediante Instrução n.º 1243/24 (peça 47), subscrita pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, retifica a conclusão da Instrução n.º 17473/23-CAGE (peça 42), opinando desta feita pelo “registro das contratações objeto deste protocolado, com adição de recomendação ao jurisdicionado, para que em futuros certames observe o adequado cadastramento das funções temporárias no SIAP – Quadro de Cargos e sua inclusão no cadastro dos certames dessa natureza no SIAP – Admissão de Pessoal”.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 14/24-GATBC (peça 50), pela Instrução n.º 3757/24 (peça 48), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Franci Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)
Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 681/24 (peça 52), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, corroborando os termos da Instrução n.º 3757/24-GM, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).

2. Foram admitidas: VANESSA FAUTH HOSNI e APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA DE GOES.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: ‘b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.’;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-471576/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-JAQUELINE DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2989/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cafetal do Sul. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. 2. Parecer ministerial no sentido de que o cabimento de imputação de multa caracterizaria exceção à aplicação do Prejulgado 19, nele prevista. Inexistência de aplicação efetiva da sanção. Não configuração da exceção. 3. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo Município de Cafetal do Sul, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 27/2019, referente à contratação temporária para vagas de Assistente Social[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade opinou pelo registro das contratações, bem como pela expedição de determinação e recomendações, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro da admissão do presente processo, tendo em vista que o contrato já se encerrou, caracterizando a perda de objeto da análise, conforme previsto no art. 7º da IN TCE-PR n.º 117/2016. Sugere-se as seguintes medidas, em razão do apontado à peça 58:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a atuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 58) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN n.º 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

b) emissão de determinação para que o Município de Cafetal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

- c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;
- c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;
- c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;
- c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos

temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. Ato subsequente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 853/23 (peça 62), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu ter havido perda de objeto da admissão informada nos autos, opinando pelo seu encerramento com emissão de determinação e recomendações:

Após constatação de aparentes irregularidades pela CAGE durante a instrução e verificação do feito, especialmente possível acúmulo de cargos e atraso no envio dos documentos, houve diligências e novas verificações, tudo documentado nos autos. Com base nas justificativas do Município de força-tarefa realizada em 2021 para encaminhamento de todos os expedientes pendentes junto a TCE/PR e a omissão da servidora que não informara o Município sobre o outro cargo que exercia em municipalidade diversa, sendo que atualmente ela não mais integra o quadro de Cafezal do Sul, este MP de Contas anui às conclusões da CAGE constantes da peça 59 ou seja: a) extinção do feito por perda de objeto; b) imputação de determinações ao Município, especialmente para o envio de TODOS os atos de admissão ainda pendentes de exame por este TCE/PR por omissão/atraso do Município; c) recomendações ao Município quanto ao planejamento e melhoria da gestão de pessoal, fluxos de trabalho dos processos administrativos de admissão, aposentação etc.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 230/23-GATBC (peça 63), pela Instrução n.º 3817/24 (peça 64), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Franci Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em conformidade com os benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)
Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 737/24 (peça 49), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discorda dos termos da Instrução n.º 3817/24-GM, por entender que o caso “comporta enquadramento em exceção do próprio Prejulgado 19 dado o cabimento de imputação de multa, consoante inclusive requerera este órgão ministerial em seu parecer de peça 62 já ressaltado acima, pelo que inalterada a situação jurídica reiterando-se vez mais o exposto e requerido no parecer anterior”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Consoante relatado, a instrução inicial do feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela legalidade e registro da admissão, com determinações e recomendações, restou suplantada pela revisão do Prejulgado n.º 19, que assim passou a dispor:

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

2. Embora o Ministério Público de Contas postule que o presente caso comporta exceção à aplicação do referido prejulgado, dado a menção a que o descumprimento das determinações antes postuladas resultaria na imputação de multa, razão não lhe assiste, visto que a mera proposta de emissão de determinação sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 não equivale a determinação ou sanção sendo executada.

3. No mais, tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[4], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[5] (autos

n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[6], determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[7], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).

2. Foi admitida: JAQUELINE DA SILVA.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

5. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item “b” do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-59362/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ALESSANDRA DE PAULA ALMEIDA, ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, ALEX JUNIOR PAULETTO, ALEXANDRA BERNADELLI DE PAULA, ALINE MARIA ALLEBRANDT, ANDERSON JOSE LUCIANO, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDRE NEITZEL, ANDRESSA PEREIRA, ANI LIZE LOFF ANTONELLO, BRUNO MARQUES SBARDELLOTTO, CAMILA DA SILVA ZORNITTA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CELSO MORETTO, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISLAINE ALEXANDRE, CRISTIANE BOLELA, DAISY VIEIRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, DEBORA FRIGOTTO, DEISI CAROLINE BUZANELLO, DENILDA CEZARIO, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, DEUZENIR RODRIGUES DE MOURA, DIRCE NOEMI NATH, DJENIFER MANICA, EDI MARCIA MAZUREK, EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, EDSON GONZAGA DOS SANTOS, EDUARDO NATAN MURARO, ELDER TIAGO DOS SANTOS, ELSON HUDZIAK, ELTON ELIAS CRUZ, ENA MARCOS FERRARI, EVA DE OLIVEIRA SENRA, EVELYN CAROLINE DOS SANTOS, FERNANDA ORLANDINI DO NASCIMENTO, FLAVIO LUCAS MENON DE LIMA, GERALDO

VICENTE DA SILVA JUNIOR, GESIKA GONCALVES DA SILVA, GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HAYDEE BEATRIZ ZANDONA SOARES, IRENE OLIVEIRA DE SOUZA, JAQUELINE HECK, JENNYFFER SAVARIS, JESSICA PILONETTO, JOSENE CRISTINA BIESEK, JOSUE CALEBRE SOUZA, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA PICOLI VITURI, LETICIA TOMBINI STEIN, LIDEMAR BORDIGNON, LUCAS STOPPA COLUSSI, LUCIANO ELDER MORETO, LUISA CAROLINE FISCHER ANGELOTTI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELA SOARES, MARCELLI DOMINGUES DA LUZ, MARCIO NUNES, MARCOS ASAMI, MARIA DE FATIMA DEIMLING, MARILENE FRANCISCO SOUZA, MATEUS ANTUNES LOBO, MICHELE DAIANE ROCHISKY, MICHELLY FELIZARDO DA SILVA, NALDI GEMELLI JUNIOR, OLITA TRISAN DE MELO, PATRICIA CORONATO DAROS, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, POLIANA PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, RAFAEL DA SILVA, RAFAEL JURKEVICZ, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, ROMILDA FRANCISCO, ROSELI DA COSTA CARRARO, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA, SALETE DA SILVA, SANDRA BEATRIZ DIAS, SANDRA GRECCO, SANDRA REGINA ZANATTA, SIDINEI AVALO, SILVANA LISS, SILVIA DE ANDRADE, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, TAINARA CLEISER SOUZA ALMEIDA MELQUIADES, TAUDE DE MORAIS ARAUJO, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, TIAGO JOSE BELEGANTE, VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, VALTAIR FRANÇA, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, VERENA CARVALHO DA SILVA, VINICIUS CASAIS DE MORAIS, VITOR HUGO ALVES PICOLE, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT, WILLIAN FERRES GONCALVES, WILSON DOMINGOS DE SAIBRO JUNIOR, YASKARA TAVARES IAQUINTO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2990/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste Do Paraná - CONSAMU. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 25/22, referente à contratação temporária para vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reavaliação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1061/23 (peça 45), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pelo registro da Admissão, “com expedição de recomendação ao CONSAMU para que observe, nos processos seletivos vindouros, os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, assim como se atente à necessidade de não reiterar as irregularidades aqui identificadas”. Recomendou ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável pelo envio dos dados ao SIAP, em razão do atraso no encaminhamento da fase 4 do processo.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 211/23-GATBC (peça 46), pela Instrução n.º 3782/24 (peça 47), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francys Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executada ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7.º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em

relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 761/24 (peça 48), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, LUISA CAROLINE FISCHER ANGELOTTI, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, SIDINEI AVALO, VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, DEISI CAROLINE BUZANELLO, ANDRE NEITZEL, CRISLAINE ALEXANDRE, EVELYN CAROLINE DOS SANTOS, CAMILA DA SILVA ZORNITTA, MICHELLY FELIZARDO DA SILVA, SANDRA GRECCO, GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS, DEUZENIR RODRIGUES DE MOURA, ALESSANDRA DE PAULA ALMEIDA, SANDRA BEATRIZ DIAS, ENA MARCOS FERRARI, JAQUELINE HECK, ANDRESSA PEREIRA, RAFAEL JURKEVICZ, YASKARA TAVARES IAQUINTO, VERENA CARVALHO DA SILVA, LIDEMAR BORDIGNON, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, MARCELA SOARES, ALEXANDRA BERNARDELLI DE PAULA, EDUARDO NATAN MURARO, TAINARA CLEISER SOUZA ALMEIDA MELQUIADES, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, MARCELLI DOMINGUES DA LUZ, MARCOS ASAMI, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, LETICIA PICOLI VITURI, BRUNO MARQUES SBARDELOTTO, LETICIA TOMBINI STEIN, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, FERNANDA ORLANDINI DO NASCIMENTO, DEBORA FRIGOTTO, HAYDEE BEATRIZ ZANDONA SOARES, JESSICA PILONETTO, LUCAS STOPPA COLUSSI, CRISTIANE BOLELA, SANDRA REGINA ZANATTA, CELSO MORETTO, MARCIO NUNES, FLAVIO LUCAS MENON DE LIMA, ALINE MARIA ALLEBRANDT, ACLARIUNDO BARBOSA DOS SANTOS, ELTON ELIAS CRUZ, TIAGO JOSE BELEGANTE, LUCIANO ELDER MORETO, GLAUTON COELHO DE FARIAS, VITOR HUGO ALVES PICOLE, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, JOSENE CRISTINA BIESEK, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA, PATRICIA CORONATO DAROS, CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR, ROSELI DA COSTA CARRARO, GESIKA GONCALVES DA SILVA, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT, MARILENE FRANCISCO SOUZA, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, WILSON DOMINGOS DE SAIBRO JUNIOR, ADRIANO RATZ DA SILVA, EVA DE OLIVEIRA SENRA, IRENE OLIVEIRA DE SOUZA, SILVIA DE ANDRADE, MICHELE DAIANE ROCHISKY, ANDRE BOLDRINI NUNES, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, ROMILDA FRANCISCO, DENILDA CEZARIO, SILVANA LISS, EDSON GONZAGA DOS SANTOS, DAISY VIEIRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, OLITA TRISAN DE MELO, VINICIUS CASAIS DE MORAIS, EDI MARCIA MAZUREK, EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, POLIANA PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, JOSUE CALEBRE SOUZA, ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, JENNYFFER SAVARIS, ANDERSON JOSE LUCIANO, VALTAIR FRANÇA, SALETE DA SILVA, NALDI GEMELLI JUNIOR, DIRCE NOEMI NATH, ANILIZE LOFF ANTÔNULO, MARIA DE FATIMA DEIMLING, ELSON HUDZIAK, WILLIAN FERRES GONCALVES, ELDER TIAGO DOS SANTOS, RAFAEL DA SILVA, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, DJENIFER MANICA, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, TAUDE DE MORAIS ARAUJO, MATEUS ANTUNES LOBO, GERALDO VICENTE DA SILVA JUNIOR e ALEX JUNIOR PAULETTO.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Revisar o item “b” do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-451749/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA GASPAROTO DA COSTA, ANDRESSA DIAS PINTO, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, ELIETE VICENTE BATISTA, ELORA MARQUES MENDONCA DA SILVA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IVONE REGINA DA SILVA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JOICE MARIA CHRIST, JOSIELI DA SILVA, KATIUSSA TABATA GOIS, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, LILIAN ELIANE JAVORSKI, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA EDUARDA WILMES, MARTA ARCANJO MARTIR, MIRTES APARECIDA KUHN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, WESLEI GLEYSON GOIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2991/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Ouro Verde do Oeste. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo Município de Ouro Verde do Oeste, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 02/21, referente à contratação temporária para vagas de Professor Magistério, Educador Infantil e Agente de Apoio[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão com REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade opinou pelo registro das contratações, bem como pela expedição de determinação e recomendações, nos seguintes termos:

- a) DETERMINAÇÃO, para que nos futuros certames, apresente justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, esclarecendo detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação;
- b) RECOMENDAÇÃO ao ente municipal, para que:
 - b.1) junte o devido ato de prorrogação dos contratos ao processo de admissão autorizado pela autoridade competente, com a respectiva publicação;
 - b.2) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
 - b.3) seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita com ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. Ato subsequente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 200/24 (peça 46), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu não se opor ao registro das admissões informadas nos autos:

Dado que a lei local prevê a possibilidade de prorrogação de contratos temporários por prazo compreendido no total daquele período de tempo em que enquadradas as servidoras mencionadas, esclarecida a situação de início inicial de irregularidade, inexistente óbice à conclusão ministerial pela legalidade e registro dos atos de admissão conforme concluir a própria unidade instrutiva na peça 42.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho nº 67/24-GATBC (peça 47), pela Instrução nº 3841/24 (peça 48), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francys Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na

lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contém determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 742/24 (peça 49), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando os termos da Instrução nº 3768/24-CGM, não se opõe ao encerramento e arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos nº 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, ANDRESSA DIAS PINTO, MIRTES APARECIDA KUHN, WESLEI GLEYSON GOIS, ANA CAROLINA GASPAROTO DA COSTA e MARIA EDUARDA WILMES (Professor Magistério); CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, JOSIELI DA SILVA, MARTA ARCANJO MARTIR, ELORA MARQUES MENDONCA DA SILVA, ELIETE VICENTE BATISTA (Educador Infantil); JESSICA CHAVES DE PAULA, JOICE MARIA CHRIST, LILIAN ELIANE JAVORSKI, KATIUSSA TABATA GOIS, IVONE REGINA DA SILVA (Agente de Apoio).

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IIVENS ZSCHOEPPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item “b” do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-493948/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2992/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Quatro Barras. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/21, referente à contratação temporária para vagas de Médico Clínico Geral[2].

2. Efetivada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a análise da matéria no âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para sua reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1253/23 (peça 43), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou “pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações elencadas na Instrução n.º 16370/23-CAAGE (peça 40)”.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 273/23-GATBC (peça 44), pela Instrução n.º 3789/24 (peça 57), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francly Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 762/24 (peça 58), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo encerramento do feito”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], encerrar o processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo

referido[6], arquivar os autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foi admitida: ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Revisar o item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-171995/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-CLARICE CECILIA BRAUN, ELIANE MATTIA, FABIOLA AMANDA GUIMARAES, GISELE ANDRESSA DA ROSA FREY, JULIA BATTISTI LORENZETTI, LUCIANE KRUG, MANOELA FERREIRA DA CRUZ NETA, MARIZIA DE ALMEIDA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NAIARA GABRIELA SOARES, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2993/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Maripá. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 56/23, referente à contratação temporária para vagas de Fonoaudiólogo, Médico Generalista, Motorista, Professor (Educação Física), Professor - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Psicólogo[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade relatou não ter identificado irregularidades, asseverando a legalidade da Admissão.

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 668/23 (peça 55), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduziu nada ter a opor em relação ao opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro da Admissão.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 160/23-GATBC (peça 56), pela Instrução n.º 3763/24 (peça 59), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francly Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos

benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:
(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções". Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 744/24 (peça 60), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz não se opor ao encerramento e arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos nº 998919/14), cujo item III prescreve o "mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], encerrar o processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], arquivar os autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA VUCHARSKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): JULIA BATTISTI LORENZETTI, MANOELA FERREIRA DA CRUZ NETA, CLARICE CECILIA BRAUN, MARIZIA DE ALMEIDA RIBEIRO, GISELE ANDRESSA DA ROSA FREY, FABIOLA AMANDA GUIMARAES, NAIARA GABRIELA SOARES, ELIANE MATTIA, LUCIANE KRUG e NAIANE RODRIGUES FREIRE.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item "b" do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos";
(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -373822/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-HELIO JOSE SURDI, LUZIA CLEIA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2994/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Município de Bom Jesus do Sul. Retificação do Prejulgado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo Município de Bom Jesus do Sul em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/23, referente à contratação temporária, para vaga de Agente Profissional II, da senhora Luzia Cleia Machado.

2. Efetuada a análise pelo expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade opinou pelo registro da Admissão, bem como pela emissão de recomendação e determinações, nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, o ente realize provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas

Determinações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, o ente preveja em edital as regras relativas à reserva de vagas para deficientes em conformidade com a jurisprudência do STF, ou seja, o edital deve conter regra para arredondamento, em caso de número fracionado, de forma que estes sejam arredondados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

b) Para que, nas próximas oportunidades, o ente preveja a possibilidade de inscrição não exclusivamente presencial (como por exemplo, mediante correspondência eletrônica ou física), observando o princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos.

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 195/24 (peça 64), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aduziu não se opor ao registro da admissão informada nos autos, "com emissão da recomendação e determinações sugeridas".

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho nº 80/24-GATBC (peça 65), mediante Instrução nº 3867/24 (peça 66), emitida pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal Francys Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:
(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções". Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo

executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pelo Parecer n.º 379/24 (peça 67), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborando os termos da Instrução n.º 3867/24-CGM, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[2], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[3] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[4], determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[5], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-375957/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-AÇUNTA MARIA MORELLI, ANA PAULA DA SILVA, ARMELINDA TROMBIM SCARIOT, DANIELE FATIMA PSZYSEZNY, ELISIANE DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, GRACIELE FREITAS DE LIMA, IRENE TROMBIM MORELLI, JESSICA APARECIDA SILVERIO, LUANA TRAMONTIN, MARISTELA RODRIGUES, MARLEI TERESINHA RAIMUNDI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, ZENAIDE TROMBIM

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2995/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Porto Barreiro. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, referente a contratações temporárias de Professor[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da

origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1140/23 (peça 64), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “com base no certificado pela unidade técnica”, concluiu pelo registro das admissões, com emissão das recomendações e determinação por ela sugeridas.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 3/24-GATBC (peça 65), pela Instrução n.º 3791/24 (peça 69), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal Francly Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 747/24 (peça 70), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concluiu não se opor à proposta de unidade de encerramento e arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], encerrar o processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], o arquivar os autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste

Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidas: MARLEI TERESINHA RAIMUNDI, GRACIELI FREITAS DE LIMA, JESSICA APARECIDA SILVERIO, MARISTELA RODRIGUES, DANIELE FATIMA PSZYSYIEZNY, ANA PAULA DA SILVA, LUANA TRAMONTIN, ELISIANE DOS SANTOS, ZENAIDE TROMBIM, ARMELINDA TROMBIM SCARIOT, IRENE TROMBIM MORELLI e AÇUNTA MARIA MORELLI.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-468319/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-DIRCELENE SALDANHA, FRANCISCO CLEI DA SILVA, LUANA APARECIDA ANTUNES, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, QUELEN DAYANY SERRA, ROMULO BIRANI LEMOS, VANESSA ALMEIDA DE MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2996/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Foz do Jordão. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 2/23, referente à contratação temporária para vagas de Técnico de Enfermagem, Médico Ginecologista, Médico-20h, Médico-40h e Enfermeiro[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita com ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 933/23 (peça 50), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo registro da Admissão, "com a expedição das recomendações sugeridas pela instrução".

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho nº 232/23-GATBC (peça 51), pela Instrução nº 3812/24 (peça 52), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Franci Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 9989/19/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de

"imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 748/24 (peça 53), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta não se opor à posição da unidade técnica, pelo encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos nº 9989/19/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], encerrar o processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], arquivar os autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): DIRCELENE SALDANHA, LUANA APARECIDA ANTUNES, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, QUELEN DAYANY SERRA, ROMULO BIRANI LEMOS e VANESSA ALMEIDA DE MORAES.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-564040/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-CARLA EMANUELI GURA, CARLA TAMARA DA COSTA, DALMA MARIA SOLEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE CARVALHO, FERNANDA REGINA DITZEL, INGRID APARECIDA DOS SANTOS, JOSANA DE ARAUJO, JULIANA CARLA SVIERCOSKI, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LETICIA NOVAKOSKI, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MILENA PACHECO, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATHALIA LEAL MENDES, NELCI APARECIDA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA GEREMIAS, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA,

**VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2997/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Carambeí. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de **ADMISSÃO DE PESSOAL**[1], promovida pelo Município de Carambeí, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 42/22, referente à contratação temporária para vagas de Professor Magistério, Professor Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais e Professor Educação Infantil[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como **REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade opinou pelo registro das admissões, com imposição de multa do art. 87, II, "a", da Lei n.º 113/05, e pela expedição de recomendação e determinação:

3.1 Determinação:

a. Nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), respeitando-se, dessa forma, o princípio da publicidade, exigido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.2 Recomendação:

a. Para todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para sua reautuação, desta feita como **ADMISSÃO DE PESSOAL**, e distribuição.

4. Ato subsequente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 220/24 (peça 45), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aduziu não se opor ao registro das admissões informadas nos autos, "com aplicação da multa sugerida pela CAGE à Prefeita Elisângela Pedrosa de Oliveira Nunes, e emissão da recomendação e determinação à origem".

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 87/24-GATBC (peça 46), mediante Instrução n.º 3872/24 (peça 47), subscrita por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal Franci Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 380/24 (peça 48), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborando os termos da Instrução n.º 3872/24-CGM, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o "mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos

autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, NATHALIA LEAL MENDES, MILENA PACHECO, FERNANDA REGINA DITZEL, MAYARA TEHIEDERMANN ZUSE, CARLA TAMARA DA COSTA, LETICIA NOVAKOSKI (Professor Magistério); ELIELLE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO, CARLA EMANUELI GURA, VITORIA ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MONICA REGINA MARCONDES, INGRID APARECIDA DOS SANTOS, MILENA CAROLINE MONTEIRO, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (Professor Educação Infantil); JOSANA DE ARAUJO, FABIANE CARVALHO, PATRICIA APARECIDA GEREMIAS, DALMA MARIA SOLEK, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, JULIANA CARLA SVIERCOSKI, NELCI APARECIDA SANCHEZ DE OLIVEIRA (Auxiliar de Serviços Gerais); JULIANE VIEIRA (Professor Educação Infantil).

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVEINS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item "b" do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 671270/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1480/24
Em atenção à Instrução nº 754/24-CMEX[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Ibaiti, por seu representante legal, a fim de que, face ao contido no Memorando Interno nº 59/2024, do Departamento de Tributação, Fiscalização, Cadastro e Informações[2], indique se há perspectiva de admissão de novos servidores das carreiras tributárias. Ressalte-se que, consoante informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, o prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 1278/24-S2C[3] encerra-se em 24/11/2024. Realizada a intimação, retornem à CMEX para acompanhamento. Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 211.
2. Peça 210.
3. Peça 183.

PROCESSO N.º: 352099/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1492/24
À CMEX, para:
1. Registrar a cessação da suspensão da sanção de restituição de valores (peça 155), conforme fundamentação contida no Despacho 1209/24-GCILB (peça 182).
2. Preferir instrução quanto à petição e documentos juntados pelo Município às peças 186 a 189.
Publique-se.
Curitiba, 25 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 670470/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S, REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1494/24
i. Inexiste vício de intimação das partes quanto ao teor do acórdão (peça 45), alegado na petição à peça 81, visto que ela se deu pela publicação do acórdão no diário, conforme dispõem a Lei Complementar Estadual 113/2005 (artigo 54, § 2º) e o Regimento Interno (artigos 381, inciso IV e § 1º, alínea “d”, e 383, inciso II). Logo, não é caso de reabertura de prazo recursal (ou mesmo de sobrestamento, também requerido na petição).
ii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição juntada à peça 86 e sua autuação como pedido de rescisão, com tramitação na forma regimental.
iii. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para instrução conclusiva quanto ao cálculo do valor da restituição devida, haja vista a discordância manifestada pela parte nesta fase de liquidação (petição à peça 81).
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -110590/01
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: -ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR: -ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC
DESPACHO: -1198/24
I. Por meio da Informação nº 3879/24 (peça 713), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal nº 0003011-56.2006.8.16.0147, referente à Certidão de Débito nº 13/2006, a qual, por sua vez, diz respeito a restituição de valores de responsabilidade do senhor João Dirceu Nazzari determinada no item II da Resolução nº 3739/2002-TP (peça 11), foi extinta

tendo em vista que foi proferida decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade.

II. Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar acerca da baixa da pendência em relação ao ponto citado, exclusivamente em relação ao interessado mencionado.

III. Diante do exposto pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer nº 896/24, peça 722), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros, verificação dos novos documentos peticionados pelo município e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 536543/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
PROCURADORES: EMERSON VIDOTTO, JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, SANDRA MARA CHEQUIN CANONICO, THIAGO BUCHI BATISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1384/24
Considerando o contido na Instrução nº 741/24 (peça 149) e no Parecer nº 948/24 - 6PC (peça 150) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a Baixa de Responsabilidade do Município de Alto Paraná, referente ao item “I” do Acórdão nº 1864/2024 – Tribunal Pleno (peça 138).
Posto isso, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 652520/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADOS: MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA., MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1385/24
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA. em face da Concorrência Eletrônica nº 12/2024 realizada pelo Município de Balsa Nova, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar serviços de manutenção, reestruturação e ampliação da rede de iluminação pública municipal.
A empresa Representante alega, à peça 3, que o edital de licitação impõe requisitos de qualificação técnica que restringem a competitividade e favorecem uma empresa específica, a SAMAR Iluminação e Engenharia Ltda., executora do projeto inicial; que as exigências do edital para comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional são arbitrárias, especialmente no que diz respeito à solicitação de atestados técnicos de obra/serviço equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do sistema de telegestão/telegerenciamento; que a exigência de contratação de software específico da SMARTGREEN para manutenção da iluminação pública configura direcionamento do certame, uma vez que há outros softwares no mercado igualmente qualificados; que tais exigências violam princípios de legalidade, impessoalidade, isonomia e competitividade, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021; e que deve ser cautelarmente suspensa a licitação, com base nos princípios da razoabilidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público, até o ulterior julgamento do mérito.
É o breve relato.

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, a fim de que — com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos — apresente manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto às supostas irregularidades relativas à restrição de competitividade e direcionamento do certame.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 179850/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADOS: GIOVANE MENDES DE CARVALHO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1387/24
Em face do contido no Ofício nº 325/2024 encaminhado pela Prefeitura de Alto Piquiri

(peça 17), concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze dias), para apresentação contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2986/24-CGM (peça 9).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 648361/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADOS: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1388/24

Tratam os autos de Representação, formulada pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, em face da empresa D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

De acordo com o contido na petição inicial, o município realizou a abertura do Chamamento Público n.º 04/2024, do qual participou a ora representada e outras duas empresas.

No curso do processo licitatório a comissão municipal entendeu pela necessidade de complemento dos documentos, requisitando notas fiscais que comprovassem a execução dos serviços – prestados pelas licitantes – informados nos Atestados de Capacidade Técnica.

Tais notas foram apresentadas pela representada, tendo esta sido habilitada no dia 08 de agosto de 2024. Ocorre que, quando o Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde buscou aferir a validade da certidão entregue (Código de controle n.º CDE8.9F91.711B.8C77, emitida em 20/06/2024) no Portal da Receita Federal, a consulta resultou no seguinte: “A certidão não é autêntica, verifique os dados informados”.

Informada, a Comissão de Contratação realizou minuciosa análise da documentação apresentada pela representada, constatando o seguinte:

a) A certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União sob n.º CDE8.9F91.711B.8C77 possui indícios de adulteração.

b) A última certidão federal emitida pela empresa D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS foi em 26/03/2018, com data de validade até o dia 22/09/2018, não possuindo qualquer registro de certidão atualizada.

De igual modo, as notas fiscais apresentadas pela empresa também apresentam indícios de adulteração, pois em 29 de agosto de 2024 foi realizado contato com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo esta informado o seguinte (peça 3, fl. 3):

“As 3 (três) notas enviadas em seu e-mail apresentam indícios de terem sido falsificadas.

As notas fiscais nº 16 e 20 foram emitidas nas competências 03/2018 e 04/2018, respectivamente.

Desde o exercício de 2019 a empresa não emite notas fiscais por meio do Portal da Prefeitura de Porto Velho, e, inclusive, a partir de 01/01/2020 não é mais optante pelo Simples Nacional.

Considerando o sigilo fiscal acerca de informações econômicas da empresa, não será possível enviar cópia dos documentos originais.

Informo que paralelamente estou reduzindo a termo essas informações e encaminhando aos meus superiores para formalização de apuração da falsificação de documentos fiscais, e, se for o caso, para futura comunicação ao Ministério Público, em razão de possível ocorrência de

Crime contra a Ordem Tributária e Econômica, definidos na Lei nº 8.137/1990.”

Embora tenham solicitado a empresa a apresentação de certidão válida, sob pena de descredenciamento do processo, esta não apresentou a documentação.

Deste modo, encaminhou tais informações para esta Corte, ao Ministério Público Estadual, Polícia Federal e Polícia Civil de Quatro Barras, para apuração dos fatos. É o relatório.

Embora a municipalidade tenha informado o encaminhamento de cópia integral do procedimento de contratação e do processo administrativo n.º 13.548/2024, tais documentos não foram anexados ao feito.

Deste modo, previamente ao juízo de admissibilidade, reputo necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias[1], apresente a documentação probatória informada nos autos, possibilitando a melhor instrução do feito.

Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 323-E, Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 664677/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: P.H.A CONSULTORIA LTDA, RAPHAEL JIA JUEN HWANG
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1445/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa P.H.A. Consultoria Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Perobal, relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2024, que tem por objeto a “Contratação de serviço especializado para ‘Operacionalização’ da ‘Política Nacional Aldir Blanc’, lei nº 14.399/2022, para o Município de Perobal – PR, com recursos oriundos do Plano de Ação n.º 30882120230005-019157, repassado através da Lei Federal n.º 14.017/2020 – (Lei Aldir Blanc)”, no valor total máximo estimado de R\$ 3.451,80.

Em consulta ao portal de transparência do Município de Perobal,[1] foi possível verificar que o procedimento foi homologado em 25/09/2024 e deu origem ao Contrato nº 56/2024, celebrado, na mesma data, com a empresa Artes e Design Consultoria e Comunicação Ltda., pelo valor de R\$ 2.685,56, com vigência até 31/12/2024.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. habilitação da empresa vencedora, apesar da apresentação de atestado de capacidade técnica que não retrata o período em que o serviço foi executado, quando o item 9.20 do Termo de Referência exigia um período mínimo de um ano; e
1.2. não concessão à ora Representante do direito de apresentar suas razões recursais, sob a alegação de se tratar de contratação direta, em contrariedade a precedente deste Tribunal de Contas.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do procedimento de contratação, e, no mérito a anulação da Dispensa de Licitação nº 05/2024, caso insanáveis os vícios apontados.

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 26/09/2024, vieram os autos.

2. Diante da informação de que já houve a celebração do contrato decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2024, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação:

2.1. do Município de Perobal e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[2] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[3] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2024, dos instrumentos contratuais e aditivos dele decorrentes, e dos demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas; e

2.2. da empresa Artes e Design Consultoria e Comunicação Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação que entender pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. <https://perobal.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&ti=7&licitacao=7&licitacao=8> – acesso em 26/09/2024

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 667368/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO

ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1593/24

I. Cuida-se, no atual estágio processual, da execução do Acórdão n. 2344/18 – STP (peça 291)[1], parcialmente modificado pelo Acórdão n. 257/20 – STP (peça 351), decisão adotada no presente recurso de revista.

II. A decisão originária foi exarada na Tomada de Contas Extraordinária n. 583805/15 (em apenso), instaurada para a apuração de eventuais irregularidades constatadas na construção do Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, no Município de Guarapuava.

III. Conforme constatado da leitura da Informação n. 75/24 da DIJUR[2], a decisão desta Corte foi objeto de ação judicial perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e restou anulada (trânsito em julgado em 14/12/2023).

IV. Constatou do dispositivo da sentença[3] como segue:

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de, confirmando a liminar anteriormente concedida, anular a decisão proferida pelo TCE/PR, objeto dos presentes autos.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de cada causa (processos 0000329-81.2020.8.16.0004 e 0000858-03.2020.8.16.0004), observada a natureza da lide, nos termos do artigo 85, § 2º e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores devidos deverá incidir a correção monetária pelo índice IPCA-e e a contar da data do ajuizamento da causa (Súmula 14 do STJ), além de juros de mora de acordo com o artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97, conforme o Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal, a incidir da data do trânsito em julgado (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1/4/2022).

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

6. Cumpra-se, no que couber, a portaria da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR. (...)

V. A unidade técnica acresce que a decisão judicial transitou em julgado em 04/12/2023 e que não houve a interposição de outro recurso pela Procuradoria Geral do Estado, mantendo-se, então, a anulação da decisão desta Corte de Contas.

VI. Assim, em conformidade com o disposto no art. 512, IV, do Regimento Interno, resta cancelada a sanção imposta a IOLMAR RAVANELLI e à EMPRESA MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

VII. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, em consonância com o entendimento proferido pelo relator nos autos paradigma n. 587002/15, para eventual prosseguimento da execução com relação aos demais responsáveis.

Gabinete, 19 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Integrado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão n. 3725/18 – STP (peça 314).

2. Cópia juntada à peça 467.

3. Proferida na Ação Anulatória de Ato Administrativo n. 0000858-03.2020.8.16.0004.

PROCESSO Nº: 673150/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1662/24

I. Tratam os presentes de pedido rescisório interpostos em face do Acórdão n. 1560/20 – STP, que, em autos de representação, condenou o ora interessado a recompor o erário do Município de Mamborê, bem como lhe aplicar multa.

Mediante o Despacho n. 1726/23 (peça 11), deixei de receber a irrisignação, por entender ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 494 e seguintes do Regimento Interno.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou recurso de agravo, autuado sob o n. 756861/23, ainda pendente de decisão.

É o breve relato.

II. Considerando que os autos do agravo ainda restam sem julgamento, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até que sejam apreciados pelo Tribunal Pleno, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos deverão permanecer neste Gabinete durante o período de sobrestamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 356022/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO

SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1673/24

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta por SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA tendo por objeto a Licitação Eletrônica 131/23 deflagrada pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

Por meio do Despacho 787/23 (peça 27), deferi a medida cautelar.

Diante da notícia da revogação (peça 60) da licitação impugnada, proferi o Despacho 1131/23 (peça 74) por meio do qual revoguei a medida cautelar.

Após as manifestações da Sanepar, do município de Cianorte e dos responsáveis, o feito foi remetido à instrução, recebendo opinativo da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) pela procedência da representação (peças 106 e 133). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se (peça 131) propondo a instauração de novas representações a fim de apreciar os fatos relativos ao vínculo jurídico entre o município de Cianorte e a Sanepar, por ser fato que exorbita o objeto inicial da representação, a respeito da licitação.

A Sanepar informou (peça 109) que, diante da revogação da Licitação Eletrônica 131/23, deflagrou a Licitação Eletrônica 289/23.

Paviserice Engenharia e Serviços LTDA, empresa interessada na Licitação Eletrônica 289/23, manifestou-se em peça 123 narrando circunstâncias do certame e requerendo a exibição da planilha de composição de preços da licitação.

Pois bem, o caso em tela envolve licitação para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, gerados nas áreas urbana e dos distritos do município de Cianorte.

O ente municipal concedeu à Sanepar os referidos serviços por meio de contratação direta. A empresa pública, por sua vez, realizou a licitação segundo os ritos de seu regulamento próprio, na forma da lei das estatais.

Por se tratar de subcontratação, pela estatal, de serviço público a ela concedido pelo ente municipal por contratação direta, a composição detalhada de custos dos orçamentos da Sanepar não está protegida pelo sigilo estratégico da empresa estatal, já que não se trata de contratação relacionada à sua atividade empresarial, mas de terceirização integral do objeto concedido.

A esse respeito, o Acórdão 1501/24 do Tribunal Pleno já aplicou o tratamento próprio às subcontratações, quando feitas por estatais prestadoras de serviço contratado diretamente com a administração direta.

Em razão do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos entes jurisdicionados e responsáveis para manifestação a respeito das peças 123-130.

No mesmo prazo, digam os entes jurisdicionados e responsáveis quanto à proposta da CGM de instauração de novas representações a respeito das circunstâncias do vínculo jurídico entre o município de Cianorte e a Sanepar.

Ainda, deve a Sanepar acostar a cópia integral do processo referente à Licitação Eletrônica 289/23, incluindo os documentos que formaram a fase interna e externa do certame, e a planilha da composição detalhada de custos do orçamento que formou o valor estimado do objeto da licitação, se não fizer parte dos documentos do processo.

Eventuais peças sigilosas podem ser acostadas em procedimento apenso, comunicando-se nestes autos o seu protocolo.

Intimem-se eletronicamente.

Decorrido o prazo, retornem para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 699302/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDA(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1680/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 2119/24 – STP, conforme certificado na peça 226, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 227), solicito, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselho / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
3. Peça nº 12.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 472310/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ELENI DOMINGUES STREIT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO STREIT, LUCIO FLAVIO DOS SANTOS STREIT, TAMI REGINA DOS SANTOS

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/24

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de pensão, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11280 de 14/10/2022, revisando o Benefício Previdenciário nº 127761/21, deferido a Sra. Tami Regina dos Santos, considerando legal sua inclusão na condição de credora de alimentos do ex-servidor Sr. Flavio Streit, falecido em 22/09/21, com a porcentagem de 29,79 e o valor de R\$ 1.750,05 (Um mil, setecentos e cinquenta reais e cinco centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução nº 860/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 873/24 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -519456/24

ORIGEM:-PAMELA LORRANYA RIBEIRO SOARES

INTERESSADO:-PAMELA LORRANYA RIBEIRO SOARES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1226/24

DESPACHO

Considerando a impossibilidade técnica de conceder acesso por meio digital ao processo administrativo nº 819816/23, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que anexe cópias do processo mencionado, aos presentes autos para que seja garantido à requerente o acesso à informação.

Gabinete, em 24 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -186090/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-NATAL CASAVECHIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1231/24

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de novo pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Cruzmaltina.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para apresentação de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3614/24[3], da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pelo Prefeito Municipal do Município de Cruzmaltina, Sr. Natal Casavechia, CPF 516.796.129-72.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Petição intermediária nº 653730/24 - Peça 23.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça n.º 04.
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
4. Processo n.º 556149/24, peça n.º 15.
5. Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: “Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis”. No presente caso concreto, dado que a sessão pública de lances já foi realizada (prevista para o dia 24/09/2024, às 9h), justifica-se a determinação de prazo mais exíguo.

PROCESSO N.º-655228/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BALSANOVA
INTERESSADO:-MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1235/24
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, protocolada pela Sra. Lilian Aparecida de Oliveira, portadora do CPF nº 054.796.899-08, informando ser representante legal da empresa Medmaster Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, cadastrada no CNPJ 47.206.132/0001-38, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2024, do Município de Balsanova. A peticionária não juntou documentos que comprovem ter poderes para atuar em nome da empresa Medmaster Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, o que deverá ser suprido.

Além disso, não houve juntada de cópia do referido edital. Não obstante, em consulta, realizada pela assessoria deste gabinete ao site da transparência do município[1], as seguintes informações relevantes foram auferidas:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 19/09/2024, às 09h.
(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
(iii) Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS visando futura e eventual Contratação de empresa prestadora de serviços médicos para atender no centro médico Bom Jesus e UBS, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.”;
(iv) Valor máximo: R\$ 3.850.742,00 (três milhões e oitocentos e cinquenta mil e setecentos e quarenta e dois reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que “O edital em questão estabelece a contratação de serviços médicos para o Centro Médico Bom Jesus e UBS através de lote único. No entanto, o certame envolve serviços Médicos diferenciados e a serem prestados em locais distintos, como estabelecido no próprio edital”.

Ademais, alega a representante que realizou impugnação ao edital questionando a escolha do lote único, todavia, “O pedido foi indeferido pelo Secretário Municipal de Saúde sem embasamento legal adequado, conforme documento em anexo.”.

Feito o breve relato, passo a decidir.

A Lei 14.133/21, em seu art. 40, §2º, I, dispõe que a divisão do objeto a ser licitado em lotes deve considerar, dentre outras questões, sua viabilidade.

Ou seja, no caso concreto, o administrador deve justificar os motivos que levaram a não fracionar o objeto da licitação.

Em razão disso, sem que a parte tenha adicionado aos autos quaisquer documentos comprobatórios, entendo necessário a oportunidade de manifestação do município de forma preliminar ao juízo de admissibilidade da presente Representação.

Diante disso, antes de decidir sobre a admissibilidade da representação entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Balsanova, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Ainda, determino a intimação da Sra. Lilian Aparecida de Oliveira, portadora do CPF nº 054.796.899-08, para que comprove, documentalmente, que tem poderes de representar a empresa Medmaster Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, cadastrada no CNPJ 47.206.132/0001-38, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. <https://balsanova oxy elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=50>

PROCESSO N.º-420417/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA, VINICIUS PARIZOTTO GUSTMAN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO JOSÉ DA ROCHA
DESPACHO:-1236/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CASTRO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 0611/2024, cujo objeto é “futura e eventual AQUISIÇÃO DE CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - APLICAÇÃO A FRIO, ESTOCÁVEL, FORNECIDA A GRANEL PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO

AMBIENTE – RECURSOS: LIVRES, com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses”, com valor máximo de contratação de R\$ 1.012.500,00 (Um milhão, doze mil e quinhentos reais) e sessão realizada no dia 13/06/2024, às 10:00 horas. Após apresentação de defesa pelo Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou manifestação na qual opinou pela realização de diligência ao Município e a inclusão e citação do Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente aos autos, conforme Instrução nº 4863/24 – CGM[2].

O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 972/24 – 2PC[3].

Considerando os fundamentos apresentados na instrução e a pertinência das diligências sugeridas, acato o opinativo da unidade técnica e determino:

1. A expedição de ofício ao Município de Castro, com expressa menção de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1. indique qual a vantagem no fornecimento a granel, esclarecendo o motivo pelo qual “os produtos que não podem ser ensacados ou acondicionados em outras embalagens”;

1.2. considerando a afirmação de que “por mais que o produto seja estocável, a realização da usinagem próxima a sua utilização tem tido um bom resultado na aplicação e no acabamento nos serviços realizados”, esclareça se há vantagem na proximidade entre o local de usinagem e os locais de aplicação do produto;

1.3. justifique a opção pela retirada do produto pelo município, em oposição à entrega deste em depósito municipal, esclarecendo se há relevante vantagem econômica em excluir o frete do custo da licitação; e

1.4. esclareça como foi estipulada a distância de 60 km, indicando, eventuais estudos técnicos ou licitações similares que tenham embasado a decisão;

2. integrar aos autos o Sr. PAULO ROBERTO NOCERA, Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, e CITÁ-LO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa em relação às irregularidades apontadas na representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para execução dos atos determinados e acompanhamento dos prazos.

Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 27.

3. Peça nº 28.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

PROCESSO N.º-649732/24
ORIGEM:-ANDERSON DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-ANDERSON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1237/24
DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-606499/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO:-ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, FERNANDO ALBERTO CADORE, SERGIO KLINKOSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1238/24
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA em razão possíveis irregularidade no julgamento da proposta Concorrência Eletrônica nº 008/2024, cujo objeto é: “Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse Convênio nº 4123006/2023 entre o Município de Salto do Lontra e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais

Que Energia.”

O valor estimado da contratação é de R\$ 545.112,45 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos).

Em síntese, a representante alega que foi desclassificada por não apresentar a proposta detalhada dos materiais e serviços que compõem o preço ofertado. Aduz que a planilha detalhada é complexa, motivo pelo qual solicitou mais prazo ao pregoeiro e teve seu pedido negado.

Em razão da descrição conturbada da classificação das propostas apresentadas pela representante, determinei a citação prévia do Município e de seu representante legal, antes de apreciar a admissibilidade do feito, bem como do deferimento de eventual medida cautelar, por meio do Despacho nº 1109/24.

Antes da manifestação, a representante apresentou nova arguição alegando não ter existido tempo hábil para interposição de recurso em face da declaração de nova vencedora.

O Município de Salto do Lontra e seu representante legal, apresentaram manifestação conjunta nas peças 25 e seguintes, observando uma cronologia dos fatos resumidamente:

a) Abertura da sessão em 2/08/2024 – 9h

Classificação da empresa FORT ENGENHARIA SOLAR LTDA

Solicitação de envio no prazo de 2h da proposta adequada ao lance com detalhamento;

A vencedora não enviou a planilha detalhada e o pregoeiro concedeu mais 2h, conforme item 12.11. (edital);

Houve interposição de recursos, inclusive da representante, acerca da proposta apresentada pela vencedora.

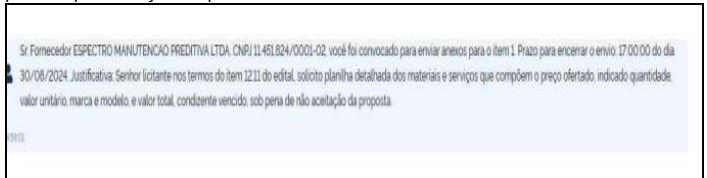
A então vencedora foi desclassificada.

b) A Segunda colocada J.H.DA SILVA PEREIRA LTDA, não apresentou a proposta e documentos complementares.

c) A representante ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, foi convocada.

Nos mesmos moldes da empresa FORT ENGENHARIA SOLAR LTDA.

Inicialmente apresentou planilha genérica, e o pregoeiro concedeu mais 02 horas para a apresentação da planilha detalhada:



Deste cronograma apresentado, embora confusa a classificação, nota-se que a empresa representante, teve ao total 4 horas para apresentar a planilha detalhada.

Além disso, como aduziu a defesa, por ser empresa do ramo não há que se falar em dificuldades em elaborar a planilha de custos.

Ainda, o pregoeiro utilizou-se dos mesmos critérios para concessão de prazo as empresas convocadas.

Motivos pelos quais, não vislumbro a ilegalidade referida inicialmente na presente representação quanto a este fato.

Contudo, verifico que, em peça complementar, a representante apresenta novos fatos acerca da classificação da proposta vencedora, quais sejam:

a) Análise da proposta detalhada e dos documentos de habilitação em tempo curto, cerca de 10min;

b) Prejuízo dos demais licitantes quanto a interposição de recurso, pois não teria ocorrido a informação quanto ao horário do retorno da sessão.

Considerando que o Município e seu representante legal não foram informados acerca desses novos fatos, pois a interposição da peça 22 ocorreu após a citação, entendendo possível nova diligência ao Município para esclarecimentos.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de nova oitiva prévia do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA e de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 22 desta Representação, devendo juntar documentos necessários para instrução do feito.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-611832/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1239/24

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 6566/24 – DP (Peça nº 12), acolho a documentação apresentada por meio Petição Intermediária nº 654370/24 (Peças nº 9 e 10), mostrando-se, com isso, desnecessária a expedição de Intimação à Denunciante, conforme inicialmente determinado por este Relator mediante Despacho nº 1182/24 – GCAZ (Peça nº 8).

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das demais providências de praxe.

Gabinete, em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-638315/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, FORTRESS SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEAN MICHAEL ROCHA, LOEMIR DROBINHESKI PETRASKI, NATHAN DE FREITAS FERNANDES, VINICIUS LEVANDOVSKI DEINA

DESPACHO:-1240/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa FORTRESS SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 26/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação, de forma contínua, de serviços de varrição manual e de raspagem manual de vias e logradouros públicos, no Município de União da Vitória – PR, conforme cronograma de atuação elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com fornecimento de todos os equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência e seus Anexos, pelo período inicial de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação conforme a Lei nº 14.133/2021”, com valor máximo de contratação de R\$ 3.453.232,56 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sessão de disputa realizada em 19/07/2024 e melhor proposta habilitada no valor mensal de R\$ 113.482,25 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e valor total de R\$ 2.723.966,78 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), apresentada pela empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Como anteriormente pontuado, a representante defende a existência de irregularidades na aceitação da proposta da empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. consistentes em apresentação de planilha de custos em desconformidade com seu regimento tributário; com inadequação do provisionamento dos encargos de PIS, COFINS e ISS, cujas alíquotas apresentadas em separado estariam em desacordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006; ausência de justificativa para os percentuais indicados na planilha; e ausência de provisionamento de contribuições para outras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

Argumenta que as irregularidades na planilha não são meramente formais, omitem o efetivo lucro da empresa, prejudicam a transparência, podem representar prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que a proposta, nos termos apresentados, seria inexecutável, sendo que sua adequação à metodologia tributária que entende correta e com aplicação da alíquota adequada levaria a proposta para um valor global de R\$ 3.412.994,93 (três milhões, quatrocentos e doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).

Dante das irregularidades requeru, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para manifestação prévia, conforme Despacho nº 1181/24 – GCAZ[2].

Em resposta, o Município apresentou esclarecimentos acerca dos pontos apontados como irregulares e apresentou a íntegra do processo licitatório[3].

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

A argumentação da representante é afeta a questões tributárias da empresa que apresentou a melhor proposta, especificamente quanto ao enquadramento tributário e às alíquotas aplicáveis.

Primeiramente, a análise do processo licitatório demonstra inexistir dúvida quanto ao enquadramento tributário da empresa vencedora do certame. Resta evidente seu enquadramento no simples nacional com tributação com base no Anexo IV da Lei Complementar nº 126/03, inexistindo a alegada dúvida quanto ao regime de lucro adotado.

Pontuado isto, evidencia-se que ao fundamentar sua petição o representante apresentou fundamentação com tributação com base no Anexo III da Lei Complementar nº 126/03 e eventual descompasso entre informações e alíquotas da proposta vencedora. Cabe, portanto, analisar a correção do enquadramento adotado. O enquadramento tributário no Simples Nacional possui especificidades e a cessão de mão de obra é, em regra, vedada, conforme artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar, com exceção das atividades listadas nos §§ 5º-B a 5º-E do artigo 18, conforme § 1º do dispositivo citado[4].

No caso, a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. apresentou enquadramento no art. 5º-C, inciso IV, da referida lei, como serviço de limpeza, atividade excepcionada pela legislação[5].

A análise das atividades objeto do certame permite concluir que o enquadramento apresentado pela empresa vencedora se encontra amparado na legislação e possui verossimilhança, ao passo que a representante não trouxe fundamentos para o enquadramento no anexo III. A matéria é competência da Receita Federal do Brasil, não se encontra diretamente exposta na legislação sobre licitações e, não tendo a representante fundamentado as razões do enquadramento efetivado, bem como inexistindo erro evidente, a representação não merece acolhimento neste ponto.

Quanto aos demais tópicos apresentados, constata-se que são dependentes do enquadramento tributário realizado e igualmente afastados. A representante argumentou que a licitante vencedora deveria ter apresentado alíquota dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ISS de forma aglutinada e não teria justificado as alíquotas de 0,78% para PIS e 3,60% para COFINS.

Ocorre que nos documentos que compõem o processo licitatório tais questões são justificadas. Com relação às alíquotas, o Município exigiu a adequação da proposta com base no faturamento da empresa constante no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, conforme item f do Parecer Contábil nº 24/2024[6].

A empresa adequou a planilha de custos de acordo com a exigência com base no valor constante no referido sistema com referência a julho de 2024, Receita Bruta de R\$ 232.316,11 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e onze

centavos), sendo os valores do PIS e do COFINS destacados no recolhimento de R\$ 1.813,62 (um mil, oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 8.762,45 (oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente, que correspondem às alíquotas declaradas na planilha de custos. A apresentação da informação não demonstra descumprimento de recolhimento dos tributos por taxa única, mas evidenciação de informação que é exigida na planilha de composição de custos apresentada como referência pelo Município, o que configura detalhamento dos valores.

A alíquota efetiva apresentada na representação também foi calculada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 126/03 e não se revela adequada ao enquadramento promovido pela empresa. O cálculo efetivado com base nos valores do Anexo IV resulta em uma alíquota efetiva de 17,54%[7], que aplicada à Receita Bruta de R\$ 232.316,11 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e onze centavos) informada corresponde ao valor de R\$ 40.755,60 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), exatamente o valor indicado pela empresa para o mês de julho de 2024 no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional[8].

O recolhimento de 20% de contribuição patronal também restou esclarecido com o enquadramento tributário no Anexo IV da Lei Complementar nº 126/03, conforme expresso no seu art. 13, inciso VI[9], e no art. 166 da Instrução Normativa RFB 2110/2022[10], não havendo irregularidade na provisão.

Por fim, é efetivamente indevida contribuição às entidades do sistema S, conforme prevê o art. 5º, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 608/2006[11], o que justifica a ausência de provisionamento de valores na planilha de composição de custos.

Dessa forma, restaram esclarecidas as supostas irregularidades apontadas na representação, também não se justificando o cálculo apresentado pelo representante que indicava possível inexecutabilidade da proposta, uma vez que a taxa efetiva utilizada se revelou equivocada, pois baseada em enquadramento tributário diverso do adotado pela empresa vencedora do certame.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar e da íntegra do processo licitatório, concluiu não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o *fumus boni iuris*, tendo em vista os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 25.

3. Peças nº 27-38.

4. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)
§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou ao exercício em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

5. Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)
§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)
VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

6. f) A empresa deverá comprovar os percentuais apresentados referente às alíquotas do PIS e do Cofins, com base no faturamento dos últimos 12 (doze) meses, conforme relatórios extraídos da Receita Federal (Extrato do Simples Nacional e programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório). (peça nº 36, pág. 151).

7. Considerando RBT12 de R\$ 5.356.854,35, alíquota nominal de 33% e parcela dedutível de R\$ 828.000,00, aplicadas à fórmula: aliq. ef. = ((RBT12XAliq. Nom.) - Parc. Ded.)/RBT12.

8. Peça nº 36, pág. 174-176.

9. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)
VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

10. Art. 166. As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

11. Art. 5º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º e que não se enquadre nas vedações do art. 20, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

(...)
§ 8º A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-78457/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLA, ROSILENE WACHHOLZ VOM SCHEIDT, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

DESPACHO 594/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-622589/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANILTON DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 595/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-310077/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARIA LOPUCH BULATY
DESPACHO 596/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-291528/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUSA MARGARIDA GATELLI
DESPACHO 598/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-126640/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILIDIA DOS SANTOS PAIXÃO
DESPACHO 599/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-625485/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

DESPACHO N.º:-285/24

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (OFI 70/24 – CGM, peças 2 e 3), para fins de cumprir o determinado no Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara.

Como bem apontado pela unidade técnica, em razão do longo tempo decorrido desde os fatos apurados no relatório de inspeção, não seria mais possível aplicar qualquer penalidade aos responsáveis, diante da ocorrência da prescrição.

Não obstante, considerando o exposto pela unidade técnica e o decidido no acórdão mencionado, recebo o presente feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a anexação a estes autos das peças nº 224 a 231 do processo nº 46232-9/12, as cópias do Parecer nº 2027/19 – CGM, do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara e do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peças nº 241, 244 e 268 do processo originário nº 46232-9/12); e

b) a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual representante legal, e do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa do atual Diretor Geral, para que enviem informações atualizadas a este Tribunal de Contas sobre a devida comprovação do cumprimento da decisão referente a negativa de registro de aposentaria/pensão de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travençoli Portela e Pedro Izidoro Machado, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5353/2024

Processo Nº: 653934/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 09:46:00

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5354/2024

Processo Nº: 665207/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 09:50:57

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

Interessado: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5355/2024

Processo Nº: 189150/20

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 10:31:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY CATARINA DA CRUZ, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5356/2024

Processo Nº: 188897/20

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 10:40:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SYLVANE BELZ DE ARAUJO, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5357/2024

Processo Nº: 188846/20

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 10:51:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LAURI ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5358/2024

Processo Nº: 433302/23

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 10:57:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CRISTIANA MARIA DOS SANTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5359/2024

Processo Nº: 216971/20

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 11:03:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERALUCIA CLIVATI MARTINS, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5360/2024

Processo Nº: 217846/20

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 11:09:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, DIONE FATIMA GAMBIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5361/2024

Processo Nº: 269218/20

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 11:15:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIS REGINA SEVERO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5362/2024

Processo Nº: 658200/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 11:31:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5363/2024

Processo Nº: 265309/22

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 11:41:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: AMANDA DA SILVA JORGE, ANTONIO LUIZ GARCIA, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, HENRIQUE CALIXTO, ISADORA BECALHI ROCHA, JAQUELINE FERREIRA MARIA, JOÃO EDSON PROCÓPIO DA CRUZ, LUCAS LIMA LUIZ, MARCIA DE FREITAS GASPARIN, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5364/2024

Processo Nº: 664553/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 11:52:38

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DENIS AFONSO POTOCKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOELI APARECIDA MACHADO POTOCKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5365/2024

Processo Nº: 664596/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 11:54:06

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DENIS AFONSO POTOCKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOELI APARECIDA MACHADO POTOCKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5366/2024

Processo Nº: 400206/22

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 11:54:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: FERNANDO MARINO RAMALHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 464819/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 533313/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5367/2024

Processo Nº: 665355/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 12:20:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5368/2024

Processo Nº: 543594/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 12:30:36

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: WILHA GALDINO ALVES

Interessado: WILHA GALDINO ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 224258/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5369/2024

Processo Nº: 663255/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 12:46:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5370/2024

Processo Nº: 664677/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 12:54:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: P.H.A CONSULTORIA LTDA, RAPHAEL JIA JUEN HWANG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5371/2024

Processo Nº: 664499/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 13:37:47

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 524847/23, conforme arts.

333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5372/2024

Processo Nº: 666343/24

Data e hora da distribuição: 26/09/2024 16:37:35

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LARISSA OLIVEIRA DE MATTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-477338/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-ANILDA DE AMORIM FERREIRA (CPF: 015.947.279-29)

EDITAL Nº 27/24

Em cumprimento ao Despacho nº 1669/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ANILDA DE AMORIM FERREIRA (CPF: 015.947.279-29), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de setembro de 2024.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-652644/24

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3783/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13988/24, nº 14007/24 e nº 14024/24 - CAGE peças nº 33, 34 e 35:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289779/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO-AGNALDO DE SOUZA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3785/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13900/24 - CAGE peça nº 46:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33843/22

ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO-AVANOR GONCALVES, JOSEFA COSTA GONCALVES, MARIA

INÊS GUTERVIL WOLSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3791/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 24/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714367/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO-ADELMO ANTONIO DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA CORDEIRO, ANTONIA DE FATIMA PEREIRA MELO TEIXEIRA, BARBARA TAMIRES COSTA DOS SANTOS, CLEITON ANDRE DE MELO GUERREIRO, CRISTIAN PAULO SKAVINSKI BIATO, DAIANA RIBEIRO CARNEIRO, DANIEL MAINARDES GUERREIRO, DRIELLY KAVA MANZETI DA SILVA, ERALDO JOSE BRIZOLA ROQUE, FERNANDA GOMES ARANHA, GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES, IAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, ISABELA PEIXOTO DO AMARAL MACIEL, LARISSA KOLLER SIQUEIRA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LORENA VITORIA DE OLIVEIRA EUZEBIO, MARCIO STEINLE, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIANA FERNANDA DOS SANTOS CUNHA, MICHELI MARTINS DE FREITAS, MIRINES MARTINS, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, PRISCILA APARECIDA LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3795/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 85) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-363260/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3797/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 25/09/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/09/2024 (peça nº 31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-770080/16
ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4193/24

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Secretaria Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, por meio do qual comunicou o deferimento de medida liminar nos autos de Ação Ordinária nº 0010711-49.2016.8.16.0045, suspendendo decisões deste Tribunal que julgaram irregulares as Prestações de Contas da Câmara Municipal de Arapongas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Mediante a Informação nº 523/21-DIJUR (peça 29), a Diretoria Jurídica informou o reconhecimento judicial da perda superveniente do objeto e julgamento pela extinção parcial da citada ação judicial quanto aos pedidos de declaração de nulidade dos Acórdãos referentes às prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2007, em vista de anterior alteração do decidido nas respectivas prestações de contas, decorrente dos pedidos de rescisão nº 666089/16 e 666186/16, e o julgamento pela improcedência do pedido de declaração de nulidade da decisão proferida na prestação de contas de 2008, processo nº 114650/09.

Continuando com o acompanhamento do processo judicial, a unidade técnico-jurídica destacou a ocorrência de juntada de Acórdão que negara provimento ao recurso de apelação intentado pela parte autora contra a sentença de 1º grau (peça 34), informou o não acolhimento de embargos de declaração opostos em face do resultado da apelação, indicou que novos embargos foram opostos em face da decisão de não acolhimento do anterior, cujo resultado também foi pelo não acolhimento, ressaltou que tanto o recurso especial, quanto o respectivo agravo em recurso especial, empreendidos pelos autores da ação, não foram admitidos pela 1ª Vice-Presidência do TJPR, e esclareceu que o citado agravo fora remetido ao Superior de Tribunal de Justiça, pendente de julgamento (peça 42).

Em recente manifestação, a Diretoria Jurídica noticiou que o supracitado agravo em recurso especial não foi conhecido pelo STJ, com consequente retorno dos autos à origem, ressaltou o trânsito em julgado da ação judicial em 17/09/2024, sugeriu o encaminhamento deste expediente ao relator do Processo nº 114650/09, para ciência e providências que entender necessárias, e posterior encerramento ante a desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial. (Informação nº 570/24-DIJUR, peça 47)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Prestação de Contas nº 114650/09, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes ao caso.

Ao final, inexistindo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-661953/24
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4210/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 627/2024 por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0059.24.000237-4, requer cópia do processo nº 632404/17.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 632404/17, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 632404/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 627/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-662496/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4211/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 574/2024 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0006.20.000170-6, requer cópia do processo nº 301347/18.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 301347/18, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 301347/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 574/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622389/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4213/24

Trata-se de requerimento protocolado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual, tendo em vista a adesão ao plano de saúde da CLINIPAM em 27/03/2019 (documentos às fls. 3 a 21) e o teor do art. 12 c/c § 3º do art. 4º, ambos da Portaria nº 135/19 deste Tribunal, solicitou a imediata implementação do auxílio-saúde e o respectivo pagamento retroativo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, após analisar o requerimento e a documentação apresentada, verificou que o número e a vigência do contrato/carteira informados pelo requerente estavam em nome de sua companheira, Sra. Leticia Fontoura Bini Delespinasse, ressaltou que o benefício é pago somente a servidores, não havendo possibilidade de pagamento aos respectivos dependentes, e entendeu não haver razão para o pagamento retroativo, posto que o pagamento do benefício só seria devido a partir do seu pedido, conforme teor do art. 5º da Portaria nº 135/19.

Em sua conclusão, ante a controvérsia dos documentos apresentados, a unidade técnica sugeriu a comunicação ao solicitante para que apresentasse "documentação para fins de comprovação sobre o plano de saúde contratado e o início da respectiva vigência como dependente no plano de saúde da Clinipam" e "declaração da operadora de saúde atestando que o servidor é beneficiário dela, visto que os dados inseridos no requerimento de concessão de auxílio se referem à carteira de sua companheira". (Informação nº 594/24-DGP, peça 4)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação, a fim de que o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a

documentação indicada pela Diretoria de Gestão de Pessoas. Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-571571/24
ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4217/24

Retornam os autos com a Informação nº 171/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que por meio do procedimento nº 598402/24 procedeu o pedido de contratação do o IPDA - Instituto Paranaense de Direito Administrativo, de até 40 (quarenta) inscrições, XXV Congresso Paranaense de Direito Administrativo, realizado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, de 03 a 06 de setembro do corrente ano, destinadas à membros e servidores do TCE/PR, no valor de até R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e que tendo em vista a finalização do evento, esta Escola providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos membros/servidores indicados no Congresso. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-612430/24
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4218/24

Retornam os autos com a Informação nº 170/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação como palestrante do servidor Erick Braga Valentim, no “Workshop Além do Credenciamento”, realizado nos dias 16 e 17 de setembro do corrente ano, no Hotel Nikko, Curitiba/PR. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-661457/24
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4220/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão, em “processo de fiscalização de conduta ética profissional para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, PR-20002/D”, instaurado em razão do Ofício nº 439/22-OPD/GP, expedido por este Tribunal em atendimento ao Acórdão nº 1782/18 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 724689/15.
A Câmara Especializada do CREA/PR decidiu pela aplicação da penalidade de Censura Pública ao mencionado engenheiro, conforme estabelece o art. 72 da Lei nº 5.194/66 c/c o parágrafo único do art. 71, destacando que, de acordo com o parágrafo 3º do art. 52 da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, o tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública será de cinco anos.
A entidade informa que este Tribunal, “caso queira, poderá apresentar recurso a próxima instância, juntando documentos e alegações que julgar pertinentes, no prazo de 60 dias improrrogáveis, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento”.
Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, atual relator dos autos nº 724689/15, para ciência da mencionada decisão bem como para adoção das providências que entender pertinentes.
Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno. Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2024.
-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-662402/24
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4222/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão, em processo de fiscalização de conduta ética profissional para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Evandro Machado, instaurado em razão do Ofício nº 439/22-OPD/GP, expedido por este Tribunal em atendimento ao Acórdão nº 1782/18 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 724689/15.
A Câmara Especializada do CREA/PR decidiu pela aplicação da penalidade de Cancelamento de Registro do mencionado engenheiro, nos termos da Resolução nº 1.090/2017 do Confea.
A entidade informa que este Tribunal, “caso queira, poderá apresentar recurso a próxima instância, juntando documentos e alegações que julgar pertinentes, no prazo de 60 dias improrrogáveis, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento”.
Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, atual relator dos autos nº 724689/15, para ciência da mencionada decisão bem como para adoção das providências que entender pertinentes.
Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno. Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 569/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato nº	38/2024	
Processo originário:	51111-0/24	
Contratada:	L.A VIAGENS E TURISMO LTDA	
Objeto:	Contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta “on-line” de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Valor: R\$ 6.997.165,00 Vigência: de 20/09/2024 a 20/09/2029	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Cerimonial do Gabinete da Presidência	-
Gestor do Contrato	Gisele Gulin Ribeiro	52.434-4
Fiscal do Contrato	Rose Aparecida Artuso	52.458-1
Fiscal Substituto do Contrato	Renata Khury Ferreira do Amaral Schmitter	52.499-9

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 570/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

Ihe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 37/2024		
Processo originário: 46899-1/24		
Contratada: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT		
Objeto: Contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 2.393.114,67		
Vigência: de 18/09/2024 a 18/09/2029		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Diretor Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto do Contrato	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 572/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 665649/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora **ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO**, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 a 27 de setembro de 2024.

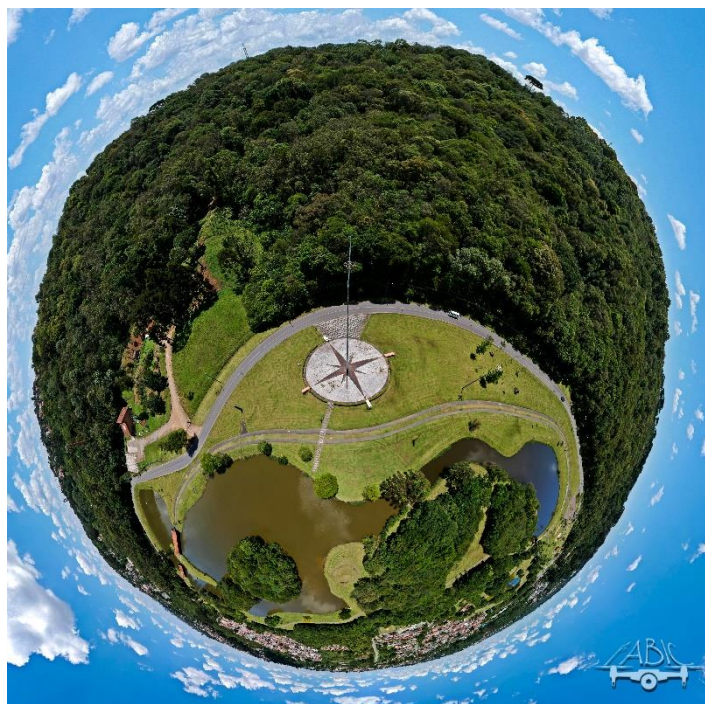
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre